



O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: REFLEXOS NA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE SEPARAÇÃO

THE LEGAL RECOGNITION OF ANIMALS AS SUBJECTS OF RIGHTS: REFLECTIONS ON SHARED CUSTODY IN CASES OF SEPARATION

EL RECONOCIMIENTO LEGAL DE LOS ANIMALES COMO SUJETOS DE DERECHOS: REFLEXIONES SOBRE LA CUSTODIA COMPARTIDA EN CASOS DE SEPARACIÓN

 <https://doi.org/10.56238/levv16n54-090>

Data de submissão: 18/10/2025

Data de publicação: 18/11/2025

Fabrício Pinto de Sousa

Discente em Direito

Instituição: Faculdade lá Salle Manaus

E-mail: fabriopinto24@outlook.com

Marcelo Augusto de Oliveira

Orientador

Mestre e Doutor em Direito Civil

Instituição: Faculdade lá Salle Manaus

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar os reflexos do reconhecimento jurídico dos animais como seres sencientes na guarda compartilhada em casos de separação conjugal, considerando as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. A evolução social e afetiva acerca da relação entre humanos e animais de estimação evidencia a necessidade de revisão das normas civis que ainda os tratam como bens semoventes, conforme o artigo 82 do Código Civil. A pesquisa parte da hipótese de que a ausência de uma legislação específica voltada à senciência animal causa insegurança jurídica nas decisões relacionadas à guarda de pets, especialmente em situações de dissolução conjugal, nas quais os vínculos afetivos e o bem-estar do animal são frequentemente desconsiderados. Assim, o estudo busca compreender de que forma o Direito Civil brasileiro tem interpretado a personalidade jurídica dos animais, investigando teorias doutrinárias e jurisprudências que indicam uma gradual humanização da tutela jurídica dos seres não humanos. Além disso, a pesquisa explora a compatibilidade entre o conceito de senciência e o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, fundamentando-se em autores como Tartuce (2022), Chinellato (2010), Nader (2016) e Amado (2015), bem como em decisões dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo que reconhecem a existência da família multiespécie. A metodologia adotada é de natureza qualitativa e bibliográfica, pautada em análise de obras doutrinárias, artigos científicos e legislações correlatas. Conclui-se que o avanço da jurisprudência e o crescente reconhecimento da afetividade entre tutores e animais evidenciam a urgência de uma regulamentação específica que trate da guarda compartilhada de pets, assegurando a proteção jurídica e emocional dos animais, com base nos princípios da dignidade e do bem-estar.

Palavras-chave: Senciência Animal. Guarda Compartilhada. Direito Civil. Família Multiespécie. Personalidade Jurídica.

ABSTRACT

This study aims to analyze the effects of the legal recognition of animals as sentient beings in cases of shared custody following marital separation, considering the existing gaps in Brazilian law. The social and emotional evolution regarding the relationship between humans and companion animals highlights the need to review civil norms that still classify them as movable property, according to Article 82 of the Civil Code. The research is based on the hypothesis that the absence of specific legislation addressing animal sentience creates legal uncertainty in custody decisions involving pets, especially in separation cases, where emotional bonds and animal welfare are often overlooked. Thus, the study seeks to understand how Brazilian Civil Law has interpreted the legal personality of animals by investigating doctrinal theories and jurisprudence that indicate a gradual humanization of the legal protection of non-human beings. Furthermore, it explores the compatibility between the concept of sentience and the recognition of animals as rights-bearing subjects, drawing on authors such as Tartuce (2022), Chinellato (2010), Nader (2016), and Amado (2015), as well as court decisions from Rio de Janeiro and São Paulo that acknowledge the existence of multispecies families. The methodology adopted is qualitative and bibliographic, based on the analysis of doctrinal works, scientific articles, and related legislation. The study concludes that jurisprudential advances and the growing recognition of emotional bonds between guardians and animals demonstrate the urgent need for specific regulation of pet custody, ensuring legal and emotional protection for animals based on the principles of dignity and well-being.

Keywords: Animal Sentience. Shared Custody. Civil Law. Multispecies Family. Legal Personality.

RESUMEN

Este estudio analiza las repercusiones del reconocimiento legal de los animales como seres sensibles en custodia compartida en casos de separación matrimonial, considerando las deficiencias existentes en el sistema jurídico brasileño. La evolución social y emocional de la relación entre humanos y mascotas pone de relieve la necesidad de revisar las normas civiles que aún las tratan como bienes muebles, según el artículo 82 del Código Civil. La investigación se basa en la hipótesis de que la ausencia de legislación específica sobre la sensibilidad animal genera incertidumbre jurídica en las decisiones relativas a la custodia de mascotas, especialmente en situaciones de disolución matrimonial, donde frecuentemente se ignoran los vínculos afectivos y el bienestar del animal. Así, el estudio busca comprender cómo el Derecho Civil brasileño ha interpretado la personalidad jurídica de los animales, investigando teorías doctrinales y jurisprudencia que indican una progresiva humanización de la protección jurídica de los seres no humanos. Esta investigación explora la compatibilidad entre el concepto de sensibilidad animal y el reconocimiento de los animales como sujetos de derechos, basándose en autores como Tartuce (2022), Chinellato (2010), Nader (2016) y Amado (2015), así como en sentencias de los Tribunales de Justicia de Río de Janeiro y São Paulo que reconocen la existencia de familias multiespecie. La metodología empleada es cualitativa y bibliográfica, fundamentada en el análisis de obras doctrinales, artículos científicos y legislación pertinente. Se concluye que el avance de la jurisprudencia y el creciente reconocimiento del afecto entre cuidadores y animales subrayan la urgencia de contar con regulaciones específicas que aborden la custodia compartida de mascotas, garantizando la protección jurídica y emocional de los animales, con base en los principios de dignidad y bienestar.

Palabras clave: Sensibilidad Animal. Custodia Compartida. Derecho Civil. Familia Multiespecie. Personalidad Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade contemporânea trouxe novas formas de organização familiar e de reconhecimento das relações afetivas, as quais ultrapassam o conceito tradicional de família baseado apenas em laços consanguíneos ou matrimoniais. Nesse contexto, os animais de estimação passaram a ocupar papel relevante na estrutura familiar, sendo considerados por muitos tutores como verdadeiros membros do núcleo doméstico. Essa transformação sociocultural provocou um intenso debate jurídico sobre o status dos animais, especialmente quanto à necessidade de reconhecê-los como seres sencientes, dotados de sentimentos, emoções e dignidade própria. Diante dessa realidade, surge a importância de discutir como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido a essa nova configuração social e como o Direito Civil pode adequar-se à proteção dos interesses desses seres em situações de dissolução conjugal.

A legislação civil brasileira, notadamente o Código Civil de 2002, ainda enquadra os animais como bens semoventes, ou seja, como objetos de propriedade sujeitos à posse, uso e disposição pelo ser humano. Contudo, tal concepção mostra-se anacrônica frente aos avanços científicos e filosóficos que reconhecem a senciência animal, isto é, a capacidade dos animais de experimentar dor, prazer, medo e alegria. Essa constatação impõe a necessidade de repensar o tratamento jurídico dispensado aos animais, especialmente nos casos em que há disputas sobre sua guarda após a separação dos tutores. A ausência de regulamentação específica tem levado os tribunais a decisões desiguais e fundamentadas em analogias, o que evidencia a urgência de uma abordagem normativa que reconheça o caráter afetivo e relacional dos vínculos entre humanos e animais.

A problemática central que norteia esta pesquisa consiste em identificar quais são os reflexos do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos durante a guarda compartilhada dos pets após a separação dos tutores. Parte-se da hipótese de que a inexistência de um marco legal que reconheça os animais como seres sencientes acarreta insegurança jurídica, uma vez que as decisões judiciais acabam por se apoiar em princípios de Direito de Família ou de Direito das Coisas, sem observar a natureza própria da relação afetiva entre o animal e seus tutores. Nesse sentido, é imperioso refletir sobre a necessidade de superação do paradigma antropocêntrico que orienta o Direito Civil, em prol de um modelo biocêntrico que valorize todas as formas de vida.

A relevância do tema é incontestável, uma vez que reflete uma transformação de ordem ética e jurídica na sociedade. O reconhecimento dos animais como seres sencientes implica o abandono da concepção puramente patrimonialista do Direito e a adoção de uma perspectiva mais humanizada e inclusiva, voltada à proteção do bem-estar animal. Além disso, as relações afetivas estabelecidas entre humanos e animais geram deveres e responsabilidades que não podem ser desconsiderados diante da dissolução conjugal. A guarda compartilhada de pets surge, portanto, como um novo desafio jurídico,

demandando interpretação sistemática e principiológica, em consonância com os valores constitucionais da dignidade, solidariedade e proteção da vida em todas as suas formas.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar os reflexos do reconhecimento jurídico dos animais como seres sencientes na guarda compartilhada de pets em casos de separação conjugal, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: (a) estudar a teoria da personalidade jurídica no Direito Civil e sua possível aplicação aos animais; (b) avaliar a compatibilidade do conceito de senciência animal com o reconhecimento dos pets como sujeitos de direitos; e (c) analisar a adequação do ordenamento jurídico brasileiro frente às disputas de guarda de animais em separações, com base em jurisprudências nacionais e modelos internacionais. Esses objetivos estão interligados e visam contribuir para o debate sobre a evolução do Direito Civil diante das novas demandas sociais.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e caráter bibliográfico, baseada em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Foram utilizados como referenciais teóricos autores consagrados, como Tartuce (2022), Chinellato (2010), Nader (2016) e Amado (2015), além de decisões judiciais que reconhecem a guarda compartilhada de animais com fundamento no princípio da afetividade. O estudo também se ampara em fontes jurisprudenciais recentes dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo, os quais têm demonstrado sensibilidade crescente diante dos vínculos emocionais entre tutores e seus animais, ainda que a legislação permaneça silente sobre o tema.

Dessa forma, este trabalho pretende demonstrar que o reconhecimento dos animais como seres sencientes não é apenas uma questão de sensibilidade ética, mas uma exigência jurídica e constitucional, compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a função social do Direito. Ao discutir os efeitos dessa concepção sobre a guarda compartilhada em casos de separação, busca-se contribuir para a construção de um novo paradigma jurídico, pautado na empatia, na justiça e na efetiva tutela dos seres não humanos. Assim, o presente estudo se insere na perspectiva de um Direito Civil contemporâneo, comprometido com a evolução moral da sociedade e com a defesa dos valores que garantem a coexistência harmoniosa entre todas as formas de vida.

2 CAPITULO I - A PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO AOS ANIMAIS NO DIREITO CIVIL

A personalidade jurídica constitui o ponto de partida para o reconhecimento de um ente como sujeito de direitos e deveres no ordenamento jurídico brasileiro. Tradicionalmente, o Código Civil de 2002 estabelece, em seu artigo 1º, que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, restringindo, assim, o conceito de personalidade às pessoas naturais e jurídicas. Tal perspectiva, entretanto, revela-se insuficiente diante da evolução social e científica que reconhece a senciência dos animais e sua capacidade de experimentar emoções e sofrimento. Conforme assinala TARTUCE

(2023), a personalidade é o atributo que confere existência jurídica e dignidade ao sujeito, sendo inadmissível ignorar o valor intrínseco da vida animal sob a ótica civilista. VENOSA (2022) complementa que a noção de pessoa, embora originariamente antropocêntrica, deve ser reinterpretada à luz dos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade, ampliando o campo da proteção jurídica a outros seres dotados de sensibilidade e relevância social.

A doutrina civilista moderna aponta para a necessidade de revisão da estrutura conceitual do Direito Privado, de modo a adequá-lo às transformações da sociedade e à proteção dos seres não humanos. A compreensão restrita da personalidade, limitada às pessoas humanas e jurídicas, já não responde de forma satisfatória às exigências éticas da contemporaneidade. De acordo com DIAS (2022), a família multiespécie representa uma nova configuração afetiva e jurídica, na qual os animais de estimação assumem papel essencial na estrutura emocional e na dinâmica social dos lares. Assim, negar-lhes qualquer forma de reconhecimento jurídico significa ignorar a realidade das relações afetivas e a função social do Direito. Sob esse prisma, o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais de estimação deve ser compreendido como um passo necessário para garantir-lhes amparo nas situações de vulnerabilidade, especialmente nos litígios envolvendo a guarda e o bem-estar em casos de dissolução conjugal.

Por fim, observa-se que o Direito Civil brasileiro encontra-se em transição entre a concepção patrimonialista e uma visão humanista ampliada, que reconhece a vida em suas múltiplas formas. A atribuição de personalidade jurídica aos animais, ainda que limitada, representa um avanço na efetivação dos direitos fundamentais e no reconhecimento da dignidade dos seres sencientes. Segundo AMADO (2022), a proteção jurídica dos animais deve ser analisada à luz do princípio da solidariedade interespécies, que impõe ao Estado e à sociedade a responsabilidade de garantir-lhes condições de existência digna. Assim, o Direito não deve ser instrumento de dominação, mas de equilíbrio e justiça entre todas as formas de vida. Conclui-se, portanto, que o desafio contemporâneo consiste em reformular os paradigmas jurídicos, conferindo aos animais de estimação o reconhecimento formal de sua personalidade, compatível com sua natureza sensível e com os valores éticos que orientam a evolução do ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 O CONCEITO CLÁSSICO DE PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A personalidade jurídica é um dos pilares fundamentais do Direito Civil, pois representa o atributo que confere ao indivíduo a capacidade de ser titular de direitos e deveres na ordem jurídica. Segundo o artigo 1º do Código Civil de 2002, toda pessoa é capaz de direitos e obrigações, definindo, portanto, o início da personalidade como o marco da existência legal. A tradição jurídica brasileira sempre foi construída sobre bases antropocêntricas, centradas na figura do ser humano como sujeito

único de direitos. Para TARTUCE (2023), a personalidade é o ponto de partida da subjetividade jurídica, traduzindo a aptidão para adquirir e exercer direitos, devendo ser compreendida como um conceito dinâmico que acompanha as transformações sociais e éticas. Desse modo, o conceito clássico, ainda que consolidado, mostra-se insuficiente diante das novas demandas de reconhecimento de outros seres, como os animais, enquanto possíveis sujeitos de proteção jurídica.

Historicamente, o conceito de personalidade jurídica surgiu com o objetivo de diferenciar o homem, dotado de razão e vontade, das coisas, consideradas objetos de direito. A dicotomia entre sujeito e objeto permeia a estrutura do sistema jurídico civilista desde suas origens romanas, onde a figura do ser humano era o único ente dotado de capacidade civil. Conforme VENOSA (2022), a personalidade jurídica é o fundamento que distingue os sujeitos das relações jurídicas, conferindo-lhes legitimidade para agir no mundo do Direito. Assim, a clássica concepção personifica o ser humano como o centro da normatividade, o que, embora tenha sustentado a estrutura civil por séculos, atualmente se revela limitado frente à necessidade de ampliação da proteção jurídica a outros entes dotados de sensibilidade e relevância social.

A codificação civil brasileira, influenciada pelo Código Napoleônico e pelo pensamento liberal, manteve a visão patrimonialista da personalidade. Essa perspectiva prioriza a autonomia da vontade e o patrimônio como extensão da individualidade jurídica. Conforme destaca NADER (2023), o Direito Civil clássico foi construído sob uma base antropocêntrica, na qual o homem era o único titular de direitos, e as demais formas de vida se subordinavam ao seu domínio. Essa concepção, contudo, vem sendo relativizada à medida que o Estado Constitucional passa a valorizar princípios de solidariedade, dignidade e função social. O reconhecimento de novos sujeitos de direito, como o nascituro e a pessoa jurídica, demonstra que a personalidade pode ser atribuída de forma normativa a entes distintos do ser humano, evidenciando a elasticidade do conceito.

A partir dessa evolução, percebe-se que a personalidade jurídica não é um atributo exclusivamente biológico, mas uma construção social e normativa, que se altera conforme a evolução do pensamento jurídico. Para DIAS (2022), a personalidade jurídica reflete o reconhecimento social e jurídico da dignidade, que não se limita ao ser humano, mas pode se estender a outras formas de vida, especialmente quando estas desempenham papel relevante nas relações familiares e afetivas. Assim, a ideia clássica de que apenas o homem é pessoa de direito não se sustenta diante do novo paradigma civil-constitucional, que privilegia a afetividade e a dignidade como fundamentos das relações jurídicas. Dessa forma, o conceito de personalidade deve ser interpretado de maneira sistêmica e funcional, adequando-se às transformações culturais e éticas da contemporaneidade.

No contexto jurídico brasileiro, a personalidade jurídica se manifesta em dois planos distintos: o da pessoa natural e o da pessoa jurídica. O primeiro é adquirido com o nascimento com vida, nos termos do artigo 2º do Código Civil, enquanto o segundo surge por meio do registro formal que confere

existência legal à entidade coletiva. Conforme VENOSA (2022), essa dualidade reflete a flexibilidade do conceito de personalidade, que pode ser reconhecida independentemente da natureza física do ente. Essa constatação reforça que a personalidade é um constructo jurídico e não uma característica ontológica, o que permite ao legislador estender a titularidade de direitos a novos sujeitos, conforme as demandas sociais. Nesse sentido, a aplicação desse raciocínio aos animais encontra respaldo lógico, uma vez que o reconhecimento jurídico de sua dignidade pode ser fruto da evolução normativa.

TARTUCE (2023) explica que o conceito de personalidade deve ser entendido como a soma das aptidões que o Direito reconhece a determinado ente, tornando-o apto a adquirir e exercer direitos e deveres. Essa concepção demonstra que a personalidade é uma ficção jurídica que visa proteger determinados interesses e valores reconhecidos pela sociedade. Dessa forma, a ampliação do conceito para abarcar os animais sencientes não representaria uma ruptura com o sistema, mas uma atualização necessária à luz dos princípios constitucionais. O Direito, sendo uma ciência social, deve acompanhar a evolução das mentalidades e reconhecer que a dignidade e o sofrimento não são prerrogativas exclusivamente humanas. Portanto, a atribuição de personalidade jurídica aos animais é uma decorrência lógica do princípio da dignidade e da função social da norma.

O conceito clássico de personalidade está intimamente relacionado à ideia de capacidade civil. Segundo NADER (2023), a capacidade é o reflexo prático da personalidade, sendo a medida da aptidão do sujeito para exercer, por si mesmo, os atos da vida civil. Essa relação entre personalidade e capacidade foi estruturada para garantir segurança jurídica e autonomia individual, mas também serviu como mecanismo de exclusão para aqueles que, historicamente, foram considerados incapazes de exercer direitos. A evolução do pensamento jurídico, porém, ampliou a noção de capacidade, permitindo o reconhecimento de direitos a entes antes desconsiderados, como os nascituros e as pessoas jurídicas, demonstrando que o Direito é permeável à evolução ética e moral.

Na visão de AMADO (2022), o reconhecimento da personalidade jurídica possui íntima conexão com o princípio da dignidade humana e com o dever constitucional de tutela ambiental. O autor sustenta que a dignidade deve ser interpretada de maneira extensiva, incluindo não apenas o ser humano, mas também todas as formas de vida capazes de experimentar dor e prazer. Essa abordagem dialoga com o biocentrismo e com a necessidade de proteger os seres vivos contra a exploração e a violência. Dessa forma, a concepção clássica de personalidade, centrada na racionalidade humana, deve ceder espaço a uma visão mais ampla e ecológica, que reconheça a interdependência entre todas as espécies e a função social da proteção jurídica dos animais.

O Código Civil de 2002, embora não reconheça a personalidade dos animais, já apresenta sinais de flexibilização interpretativa ao admitir a tutela de direitos relacionados ao bem-estar e à proteção ambiental. VENOSA (2022) reconhece que o sistema jurídico é dinâmico e que a noção de pessoa não é imutável, podendo ser ampliada em função da evolução da sociedade. Essa possibilidade encontra

respaldo no próprio processo histórico, no qual a escravidão e outras formas de subjugação humana foram superadas por meio da reinterpretação dos conceitos de pessoa e dignidade. Assim, negar aos animais qualquer forma de reconhecimento jurídico seria repetir, sob nova roupagem, as mesmas limitações que outrora impediram o progresso dos direitos humanos.

Para DIAS (2022), o Direito das Famílias é um campo privilegiado para observar a transformação do conceito de personalidade, especialmente diante da inclusão dos animais nas relações afetivas. A autora destaca que o afeto passou a ser reconhecido como valor jurídico e fundamento das relações familiares, o que implica repensar o estatuto jurídico dos animais de estimação. Nesse cenário, a clássica concepção de personalidade deve ser reinterpretada à luz dos novos valores sociais, reconhecendo o papel emocional e social dos animais nas famílias contemporâneas. A dignidade, nesse contexto, não se limita à pessoa humana, mas se estende a todos os seres que participam das relações afetivas de forma significativa.

O conceito de personalidade jurídica, portanto, não pode ser reduzido a uma definição estanque ou meramente legalista. Ele deve ser compreendido como um instrumento de proteção e valorização da vida, adaptável às mudanças de paradigma que o tempo impõe. Conforme TARTUCE (2023), o Direito Civil moderno deve abandonar o formalismo e adotar uma perspectiva principiológica, orientada pela dignidade, solidariedade e igualdade. A aplicação dessa lógica aos animais sencientes representa não apenas um avanço técnico, mas um imperativo ético e constitucional. O reconhecimento jurídico dos animais como sujeitos de direitos é consequência natural do processo de humanização e democratização do Direito.

Em síntese, a concepção clássica de personalidade jurídica foi construída para atender a um modelo de sociedade hierarquizado e antropocêntrico, mas hoje enfrenta a necessidade de revisão diante das novas exigências éticas e científicas. O desafio contemporâneo consiste em compatibilizar o conceito de personalidade com os valores da Constituição de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a proteção da vida em todas as suas formas. A ampliação do conceito, portanto, não implica negar o passado, mas aperfeiçoá-lo à luz das conquistas civilizatórias.

2.2 A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A natureza jurídica dos animais no ordenamento civil brasileiro é uma questão que tem despertado amplos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente diante da incompatibilidade entre a concepção tradicional dos animais como bens e a evolução ética que reconhece sua senciência. O Código Civil de 2002, ao tratar da classificação dos bens, ainda enquadra os animais como “semoventes”, equiparando-os a objetos de propriedade e disposição patrimonial. Para CHINELLATO (2010), essa classificação reflete uma concepção arcaica e patrimonialista, herdada do Direito Romano, que não corresponde à atual compreensão científica e social acerca dos animais como seres dotados de

sensibilidade. Assim, a doutrina moderna reconhece que, embora os animais sejam juridicamente enquadrados como bens móveis, eles não podem ser tratados como coisas inanimadas, pois possuem valor intrínseco e merecem tutela jurídica própria, que ultrapassa o mero interesse econômico de seus tutores.

Essa dicotomia entre o tratamento legal e a realidade biológica dos animais evidencia uma contradição normativa que desafia o intérprete do Direito Civil contemporâneo. De acordo com TEPEDINO (2022), o Código Civil deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. Dessa forma, a visão civilista tradicional, que concebia os animais como instrumentos de uso e fruição patrimonial, deve ser superada em favor de uma leitura constitucionalizada, que reconheça a existência de um dever ético de proteção e respeito aos seres vivos. Essa interpretação sistemática visa harmonizar o Direito Civil com o Direito Ambiental, promovendo uma leitura integradora e coerente com o Estado Democrático de Direito. Assim, embora a codificação ainda os classifique como bens, é possível afirmar que os animais, à luz da hermenêutica constitucional, assumem uma posição intermediária entre coisa e pessoa.

O artigo 82 do Código Civil, ao estabelecer que os bens móveis incluem os semoventes, consolida a perspectiva histórica de que os animais são objetos de propriedade. Todavia, como destaca FIUZA (2023), a lei civil não é estática, devendo ser interpretada em conformidade com os valores sociais vigentes. A sociedade brasileira evoluiu para compreender que os animais de estimação possuem papel afetivo e emocional na vida humana, sendo considerados parte do núcleo familiar. A classificação como “semoventes” é, portanto, insuficiente para abranger essa nova realidade, na qual os vínculos afetivos e a proteção jurídica caminham lado a lado. FIUZA (2023) ressalta que, ainda que a legislação não lhes reconheça personalidade jurídica, o ordenamento lhes confere tutela indireta por meio das normas ambientais e penais, que proíbem maus-tratos e reconhecem a necessidade de bem-estar. Logo, é inegável que o Direito caminha para uma evolução conceitual, na qual o status jurídico dos animais se aproxima gradualmente da condição de sujeito de proteção especial.

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2021) observam que o Direito Civil, em seu processo de constitucionalização, vem se afastando do paradigma patrimonialista e aproximando-se de um modelo ético e solidário. Essa transformação afeta diretamente a compreensão da natureza jurídica dos animais, uma vez que o princípio da dignidade, embora concebido inicialmente para a pessoa humana, irradia efeitos sobre todas as formas de vida. A leitura civil-constitucional impõe que os animais sejam vistos como entes dotados de valor próprio e merecedores de tutela jurídica adequada. Segundo os autores, o legislador brasileiro, ao manter a classificação dos animais como bens, perpetua uma incoerência entre o texto normativo e os avanços científicos que comprovam a senciência e a

capacidade emocional dos animais. Dessa forma, o desafio atual consiste em reinterpretar as categorias civis à luz dos princípios constitucionais, de modo a assegurar coerência normativa e justiça social.

O pensamento clássico de REALE (2020) sobre o tridimensionalismo do Direito — fato, valor e norma — auxilia na compreensão da crise do conceito civilista de “animal como coisa”. Sob a perspectiva fática, é evidente que os animais não podem ser equiparados a objetos inanimados, pois são seres vivos dotados de consciência e sensibilidade. Sob o prisma axiológico, há um valor ético e moral que exige respeito e proteção à vida animal. E, sob o aspecto normativo, há uma necessidade de adequação da norma às novas realidades sociais. REALE (2020) adverte que o Direito deve acompanhar o desenvolvimento da civilização, pois sua estagnação diante das mudanças éticas compromete sua função social. Assim, o jurista propõe que o intérprete adote uma hermenêutica valorativa, em que o significado da norma seja reconstruído para harmonizar o texto legal com os valores contemporâneos da dignidade e da solidariedade interespécies.

Essa necessidade de reinterpretação também decorre da própria principiologia ambiental, que, como observa TEPEDINO (2022), deve irradiar seus efeitos sobre o Direito Civil. O princípio da proteção integral à fauna, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, impõe ao legislador e ao intérprete o dever de garantir a preservação da vida e o bem-estar dos animais. A leitura isolada do Código Civil, portanto, não é suficiente para definir sua natureza jurídica, devendo o intérprete integrar os dispositivos legais em um contexto mais amplo. A natureza jurídica dos animais, ao invés de restrita à esfera patrimonial, deve ser compreendida como uma categoria híbrida, que abarca tanto aspectos de tutela civil quanto de proteção ambiental. Essa concepção é coerente com a tendência doutrinária e jurisprudencial que reconhece o papel dos animais como sujeitos de consideração moral e jurídica, especialmente quando inseridos em contextos familiares.

A doutrina civil-constitucional tem destacado que a superação da visão patrimonialista não implica a criação de um novo conceito de pessoa, mas sim o reconhecimento de que há diferentes graus de proteção jurídica. GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2021) afirmam que o ordenamento jurídico brasileiro pode reconhecer os animais como sujeitos de tutela sem lhes atribuir plena personalidade, adotando uma posição intermediária, semelhante à de incapazes ou pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa teoria da tutela ampliada é compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitindo que o Direito se adapte à realidade sem violar sua estrutura conceitual. Ao adotar essa perspectiva, o intérprete preserva a coerência dogmática do sistema e, ao mesmo tempo, promove a justiça material e a dignidade animal.

Conforme destaca FIUZA (2023), o legislador brasileiro ainda demonstra resistência em alterar expressamente o status jurídico dos animais, em parte por receio de comprometer institutos consolidados, como a propriedade e o contrato. Contudo, a evolução social e científica torna inevitável a reformulação desses conceitos. A classificação dos animais como bens semoventes, ao longo do

tempo, tem sido reinterpretada pelos tribunais com base no princípio da afetividade, especialmente em disputas envolvendo a guarda de animais em casos de dissolução conjugal. Essa mudança jurisprudencial demonstra que o Direito é um organismo vivo e capaz de se adaptar às novas demandas sociais. Assim, a natureza jurídica dos animais, ainda que formalmente mantida como de bem móvel, na prática, vem sendo tratada como de ente dotado de valor afetivo e moral, rompendo com a visão estritamente patrimonialista.

CHINELLATO (2010) argumenta que a dificuldade em reconhecer uma nova categoria jurídica decorre do formalismo interpretativo ainda predominante no Direito Civil brasileiro. A autora sustenta que, assim como o nascituro possui direitos mesmo antes de adquirir personalidade, os animais poderiam ser incluídos em uma categoria especial, com proteção equivalente à dos incapazes. Essa proposta não implica igualdade jurídica com os humanos, mas apenas o reconhecimento de que possuem interesses juridicamente protegíveis. Essa visão busca equilibrar a estrutura civilista clássica com as demandas éticas do presente, permitindo que o sistema jurídico evolua sem se tornar instável. A autora enfatiza que o Direito deve se libertar do positivismo rígido e se alinhar aos valores da justiça e da dignidade, garantindo proteção efetiva aos seres vulneráveis.

O jurista TEPEDINO (2022) reforça essa linha de pensamento ao defender que a função social da propriedade e da posse deve ser reinterpretada em favor da proteção animal. O direito de propriedade, em sua dimensão moderna, não é absoluto, mas condicionado ao cumprimento de sua função ética e ambiental. Dessa forma, a tutela jurídica dos animais deve prevalecer sobre interesses meramente econômicos, especialmente quando se trata de garantir-lhes condições dignas de vida. Essa leitura reflete a transição do paradigma individualista para o paradigma solidário, em que o bem comum e a proteção da vida assumem prioridade sobre o patrimônio. Nesse contexto, a natureza jurídica dos animais deixa de ser um conceito fechado e passa a representar um campo de convergência entre o Direito Civil, o Direito Ambiental e o Direito Constitucional.

REALE (2020) observa que a hermenêutica jurídica moderna exige do intérprete uma postura valorativa e criativa, especialmente diante de lacunas legislativas. Assim, a ausência de previsão expressa sobre a personalidade dos animais não deve ser interpretada como impedimento, mas como oportunidade de evolução. A aplicação do tridimensionalismo jurídico — fato, valor e norma — permite reconhecer que o conceito de “bem semovente” já não reflete o valor social atribuído aos animais na atualidade. O fato é que eles são seres sencientes; o valor é o respeito à vida e à dignidade; e a norma deve ser reinterpretada para adequar-se a esses elementos. Essa abordagem evidencia que o Direito é uma construção dinâmica e ética, voltada à realização da justiça e à promoção da convivência harmônica entre os seres.

Em síntese, a natureza jurídica dos animais no Código Civil de 2002 representa um desafio interpretativo que transcende o positivismo. Embora a legislação ainda os enquadre como bens, a

doutrina e a jurisprudência têm apontado para uma necessária reinterpretação, fundamentada nos princípios da dignidade, solidariedade e função social. Conforme FIUZA (2023), o futuro do Direito Civil depende de sua capacidade de acolher novos sujeitos de proteção, sem perder sua coerência sistemática. A transformação do status jurídico dos animais, portanto, não é uma ruptura, mas uma evolução natural do pensamento jurídico, que reflete a maturidade ética da sociedade contemporânea.

2.3 A EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A CAPACIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS

A capacidade jurídica, compreendida como a aptidão de ser titular de direitos e deveres na ordem jurídica, sempre foi um conceito restrito às pessoas humanas e às pessoas jurídicas criadas por ficção legal. No entanto, a evolução social e científica que reconhece a senciência animal vem impulsionando uma transformação paradigmática na teoria do Direito Civil. Conforme MORAES (2020), a valorização da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de reconhecer outros sujeitos dotados de relevância ética e moral, desde que tal reconhecimento seja compatível com os princípios constitucionais da dignidade, solidariedade e função social. Nesse contexto, o debate acerca da capacidade jurídica dos animais surge como desdobramento da ampliação do conceito de sujeito de direito, rompendo com o paradigma puramente antropocêntrico e abrindo espaço para uma hermenêutica inclusiva, que reconheça os animais como destinatários da proteção jurídica.

2.3.1 A influência da doutrina estrangeira e dos direitos comparados

A doutrina estrangeira tem exercido papel fundamental na reformulação do tratamento jurídico conferido aos animais, servindo de referência para a doutrina e a jurisprudência brasileiras. Diversos países europeus, como Alemanha, Suíça, França e Portugal, já alteraram seus códigos civis para retirar os animais da categoria de bens e reconhecê-los como seres sencientes. De acordo com BITTAR (2021), o movimento internacional de reconhecimento dos direitos dos animais baseia-se na concepção de que a dignidade não é um atributo exclusivamente humano, mas um valor ético universal que abrange todas as formas de vida. A experiência alemã, por exemplo, inspirou a inclusão da proteção animal na Constituição, estabelecendo o dever do Estado de respeitar e proteger todos os seres vivos. Essa tendência evidencia uma mudança global no entendimento jurídico da personalidade e da capacidade, estimulando o intérprete brasileiro a adotar uma leitura sistemática do ordenamento, à luz das convenções internacionais e dos princípios constitucionais.

A incorporação de conceitos do direito comparado também contribui para a expansão da teoria da capacidade jurídica. FERREIRA (2019) sustenta que a internacionalização dos direitos fundamentais influenciou o Direito Civil contemporâneo, impondo-lhe uma função social e ética.

Nessa perspectiva, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito reflete a universalização do princípio da dignidade e a superação do paradigma utilitarista que dominava a tradição jurídica. O autor observa que, em países como a França e a Espanha, a doutrina consolidou a ideia de que os animais possuem “personalidade moral limitada”, o que lhes confere proteção jurídica específica, sem equipará-los às pessoas humanas. Essa categoria intermediária — entre coisa e pessoa — representa uma solução equilibrada e possível de ser adotada pelo sistema jurídico brasileiro, sem romper com sua estrutura civilista. Assim, a experiência estrangeira demonstra que o reconhecimento dos direitos dos animais é compatível com a dogmática tradicional, desde que orientado pelos princípios da ética e da razoabilidade.

2.3.2 A tendência de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos

O reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos tem ganhado força na doutrina e na jurisprudência brasileiras, impulsionado pela influência do pensamento constitucional contemporâneo. Conforme SILVA (2023), a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que cabe ao poder público proteger a fauna, introduziu um novo paradigma jurídico-ambiental que valoriza a vida em todas as suas formas. Desse modo, a proteção dos animais não decorre apenas do interesse humano, mas de um dever ético e jurídico autônomo de respeito à vida animal. A jurisprudência dos tribunais superiores tem acompanhado essa tendência, reconhecendo implicitamente a condição dos animais como sujeitos de tutela especial. Decisões do Supremo Tribunal Federal e de tribunais estaduais vêm aplicando princípios constitucionais para impedir maus-tratos, assegurar o bem-estar animal e até regulamentar a guarda compartilhada de pets em dissoluções conjugais.

BITTAR (2021) destaca que a ampliação do conceito de sujeito de direitos reflete o caráter dinâmico do Direito e sua capacidade de evoluir conforme as transformações sociais. Assim como o nascituro e as pessoas jurídicas foram incorporados à categoria de sujeitos de direito por construção normativa, os animais também podem ser incluídos nesse rol, mediante reconhecimento legislativo ou judicial. Essa tendência já se manifesta em decisões paradigmáticas, como as do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo, que reconheceram a guarda compartilhada de animais com base no princípio da afetividade. Além disso, projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional visam alterar o Código Civil para retirar os animais da categoria de bens semoventes, adequando-o à nova realidade social e científica. Essa movimentação demonstra que o Direito brasileiro encontra-se em processo de transição, buscando conciliar a tradição civilista com os valores da justiça contemporânea.

O reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos também se apoia na ideia de vulnerabilidade jurídica. Conforme MORAES (2020), a vulnerabilidade é um critério legítimo para justificar a proteção especial de determinados entes, e os animais se enquadram perfeitamente nessa

categoria, pois dependem do ser humano para sua sobrevivência e bem-estar. Essa condição impõe ao Estado e à sociedade um dever de cuidado e tutela. A autora enfatiza que a proteção jurídica dos animais não se confunde com o reconhecimento de personalidade plena, mas consiste em assegurar-lhes direitos básicos de integridade, liberdade e dignidade, compatíveis com sua natureza. Dessa forma, a doutrina e a jurisprudência vêm construindo um novo paradigma de tutela jurídica, que substitui a lógica da propriedade pela lógica da proteção, reconhecendo que os animais possuem interesses juridicamente relevantes que devem ser respeitados e garantidos pelo ordenamento.

2.3.3 Possíveis caminhos para a incorporação da personalidade animal no Direito Civil brasileiro

O processo de incorporação da personalidade animal no Direito Civil brasileiro exige uma reforma legislativa pautada nos princípios constitucionais da dignidade, da solidariedade e da função social. Segundo PEREIRA (2022), o sistema jurídico possui flexibilidade suficiente para acolher novas categorias de sujeitos de direito, desde que haja coerência e proporcionalidade. O autor argumenta que, assim como o nascituro tem direitos resguardados antes do nascimento e as pessoas jurídicas adquirem personalidade por ficção legal, os animais também podem ser reconhecidos como sujeitos de direitos de forma limitada. Tal reconhecimento permitiria a criação de um regime jurídico próprio, destinado à proteção de seus interesses, sem comprometer a estrutura civilista. Essa proposta, conhecida como teoria da personalidade mitigada, vem sendo discutida em diversas universidades e centros de pesquisa jurídica no país, representando uma alternativa viável para adequar o Código Civil à realidade ética e científica contemporânea.

FERREIRA (2019) defende que o reconhecimento da personalidade animal não deve ser visto como ameaça à dogmática civil, mas como seu aperfeiçoamento. Para o autor, a função social do Direito exige que as normas acompanhem a evolução moral da sociedade, de modo a garantir a efetividade da justiça. A ampliação da personalidade jurídica, nesse contexto, não visa igualar animais e humanos, mas garantir a eles um mínimo de tutela jurídica capaz de proteger sua integridade e dignidade. A personalidade animal, portanto, deve ser compreendida como um instrumento de proteção e não como uma categoria ontológica. Essa abordagem permite ao legislador brasileiro promover uma reforma gradual, que reconheça a senciência animal como critério suficiente para o estabelecimento de direitos básicos, sem provocar rupturas abruptas no sistema jurídico.

A proposta de incorporação da personalidade animal também se fundamenta na teoria da constitucionalização do Direito Civil. Conforme SILVA (2023), o Direito Civil moderno deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, de modo que seus institutos tradicionais se adequem às exigências éticas da sociedade contemporânea. Assim, o reconhecimento jurídico dos animais como sujeitos de direitos é uma consequência lógica da aplicação da Constituição à esfera privada. O artigo 225, ao proteger a fauna contra maus-tratos e crueldade, já reconhece implicitamente o valor intrínseco

da vida animal, sendo dever do legislador e do intérprete transformar essa diretriz constitucional em norma infralegal. Essa evolução depende não apenas de reformas legislativas, mas também da atuação proativa do Poder Judiciário, que tem o papel de concretizar os direitos fundamentais em cada caso concreto, inclusive na defesa dos seres não humanos.

De acordo com BITTAR (2021), a incorporação da personalidade animal no Direito Civil deve observar o princípio da proporcionalidade, garantindo aos animais os direitos compatíveis com sua condição natural. Isso significa que não se trata de estender a eles os direitos civis e políticos dos humanos, mas de assegurar-lhes um conjunto de prerrogativas mínimas, como o direito à integridade física, à liberdade e à convivência harmoniosa. Essa perspectiva evita os equívocos do antropomorfismo e reforça o caráter jurídico da proteção, baseando-se em critérios racionais e científicos. A implementação dessa proposta exigirá, contudo, a revisão de conceitos tradicionais, como propriedade, posse e responsabilidade civil, de modo a assegurar coerência normativa e efetividade prática.

Por fim, a consolidação da personalidade animal no ordenamento jurídico brasileiro depende de uma mudança cultural e hermenêutica. Conforme PEREIRA (2022), o Direito é reflexo da moral social e, portanto, só evolui quando a sociedade reconhece a necessidade de novos valores. A crescente conscientização sobre a senciência animal e a importância do bem-estar dos animais evidencia que essa mudança já está em curso. Cabe ao legislador, à doutrina e à jurisprudência consolidar esse processo, transformando o reconhecimento ético em reconhecimento jurídico. Assim, o Direito Civil brasileiro poderá cumprir sua função social de instrumento de justiça e solidariedade, promovendo a harmonia entre humanos e animais e reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade de toda forma de vida.

3 CAPITULO II - A SENCIÊNCIA ANIMAL E O RECONHECIMENTO DOS PETS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

3.1 O CONCEITO DE SENCIÊNCIA: FUNDAMENTOS ÉTICOS, BIOLÓGICOS E JURÍDICOS

A compreensão do conceito de senciência animal constitui um dos pilares da moderna construção teórica dos direitos dos animais e da consolidação do Estado de Direito Ambiental. Trata-se de reconhecer que os animais não humanos são seres dotados de sensibilidade física e emocional, capazes de sofrer e de experimentar prazer, o que lhes confere valor intrínseco e os distancia da condição de meros objetos de propriedade. Para BECHARA (2022), o reconhecimento da senciência é um imperativo ético que impõe ao ordenamento jurídico o dever de adequar suas normas à realidade científica contemporânea, superando o paradigma antropocêntrico que historicamente orientou o Direito Civil. Nesse contexto, a senciência deixa de ser apenas um conceito biológico e assume

relevância jurídica e moral, tornando-se a base para a tutela jurídica dos animais e para o debate sobre sua inclusão no rol de sujeitos de direitos no ordenamento brasileiro.

A evolução do pensamento jurídico acerca da senciência está diretamente relacionada ao avanço das ciências naturais e comportamentais, que comprovaram a existência de sistemas neurológicos complexos nos animais, responsáveis pela percepção da dor e das emoções. LEVAI (2021) ressalta que a ciência moderna, por meio da neuroetologia e da psicologia comparada, demonstrou que muitas espécies compartilham estruturas cerebrais semelhantes às humanas, capazes de gerar reações emocionais e conscientes. Assim, negar a senciência animal significa negar evidências empíricas amplamente aceitas pela comunidade científica. Essa constatação implica um reposicionamento ético e jurídico: o Direito, enquanto sistema normativo destinado à regulação da convivência social, não pode permanecer indiferente à dor e ao sofrimento dos seres sencientes. A dignidade, nesse sentido, deve ser compreendida de modo ampliado, alcançando todas as formas de vida que compartilham o mesmo planeta e sofrem os efeitos das ações humanas.

No plano ético, a senciência introduz uma nova perspectiva de responsabilidade moral na relação entre seres humanos e animais. Segundo DIAS (2020), a sociedade moderna vive uma crise de valores que exige o resgate da empatia e da solidariedade interespécies como fundamentos da justiça social. A autora argumenta que o reconhecimento da senciência é a chave para compreender o dever humano de respeito à vida não humana, uma vez que os animais, embora não racionais, são capazes de sentir e reagir emocionalmente. Essa percepção rompe com a concepção cartesiana que via os animais como autômatos desprovidos de consciência, substituindo-a por uma visão biocêntrica, centrada no valor da vida em si. Assim, a ética contemporânea passa a exigir do Direito uma resposta normativa que assegure proteção jurídica aos seres que, ainda que não falem, expressam sofrimento e merecem tutela por sua condição natural.

A relevância da senciência no campo jurídico deriva também da transformação do papel do Direito Civil, que deixa de ser um instrumento de proteção exclusiva do patrimônio humano e passa a atuar como mecanismo de realização dos valores constitucionais. BECHARA (2022) observa que, ao reconhecer a senciência, o ordenamento amplia a noção de dignidade, aplicando-a não apenas à pessoa humana, mas a todos os seres que compartilham a experiência do sentir. Essa transposição ética para o campo normativo cria o que a doutrina denomina “dignidade animal”, conceito que orienta a elaboração de leis e políticas públicas voltadas à proteção do bem-estar e à preservação da vida animal. Assim, o Direito passa a exercer uma função ecológica e pedagógica, promovendo a coexistência harmônica entre espécies e reforçando o princípio da solidariedade socioambiental consagrado na Constituição Federal de 1988.

No campo biológico, a senciência é amplamente estudada e reconhecida como característica das espécies com sistema nervoso centralizado. STEINER (2019) enfatiza que o desenvolvimento

neurobiológico dos animais permite a formação de consciência sensorial e emocional, possibilitando que eles sintam prazer, medo e angústia. Esse reconhecimento científico é o ponto de partida para a formulação de uma ética moral ampliada, que reconhece os animais como membros da comunidade moral. Para o autor, a exclusão dos animais do âmbito jurídico não decorre de sua incapacidade de racionalidade, mas de uma construção social e jurídica historicamente antropocêntrica. O desafio atual, portanto, consiste em superar o especismo normativo, substituindo-o por uma visão jurídica que considere o sofrimento como critério legítimo de reconhecimento moral e legal, garantindo aos animais proteção proporcional à sua vulnerabilidade.

A filosofia moral contemporânea também desempenha papel fundamental na consolidação da senciência como fundamento jurídico. REGAN (2022) argumenta que todos os seres dotados de consciência subjetiva são “sujeitos de uma vida”, possuindo interesses próprios que não podem ser violados arbitrariamente. Essa visão rompe com a ideia de que apenas os humanos são titulares de direitos naturais, propondo um modelo de justiça distributiva que reconhece a igualdade moral entre espécies. Ao transportar esse princípio para o campo jurídico, o autor propõe que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos morais e legais, dotados de proteção autônoma. Essa abordagem reforça o papel do Estado como garantidor da integridade e do bem-estar animal, impondo-lhe o dever de formular políticas e normas que traduzam, no plano jurídico, o respeito ético à senciência.

LEVAI (2021) complementa essa análise ao afirmar que o Estado de Direito Ambiental representa a nova etapa da evolução jurídica, integrando a proteção dos animais ao sistema constitucional. Segundo o autor, o princípio da solidariedade ecológica impõe uma reconfiguração do conceito de justiça, que passa a abranger a totalidade dos seres vivos. Assim, a senciência se torna o elemento unificador entre ética, biologia e Direito, pois traduz a realidade empírica da vida sensível em fundamento normativo de tutela. Essa integração dos saberes científicos e jurídicos redefine a noção de personalidade e cria um novo campo de proteção jurídica — o da “subjetividade biológica protegida” —, no qual os animais são reconhecidos como entes de relevância jurídica e moral, dignos de consideração pelo simples fato de existirem e sentirem.

Para DIAS (2020) destaca que o reconhecimento jurídico da senciência também tem implicações diretas na formulação de políticas públicas e no aperfeiçoamento legislativo. A autora argumenta que, para efetivar a proteção animal, é necessário superar o modelo jurídico fragmentado e estabelecer normas integradas que considerem a vida animal em sua totalidade. A senciência, nesse contexto, atua como fundamento de interpretação constitucional e como parâmetro de elaboração de leis infraconstitucionais. Dessa forma, o ordenamento jurídico passa a ser orientado por valores éticos de proteção e respeito à vida, consolidando a ideia de um Direito sensível à dor e à vulnerabilidade. Essa perspectiva exige uma revisão dos códigos civis e penais, de modo a incluir expressamente a

senciência como elemento de proteção jurídica e critério para responsabilização em casos de maus-tratos e exploração animal.

O reconhecimento da senciência animal reflete, portanto, uma revolução paradigmática no Direito, que abandona o antropocentrismo tradicional e adota uma visão biocêntrica de justiça. BECHARA (2022) afirma que essa mudança é inevitável e necessária, pois a evolução ética da sociedade exige que o Direito acompanhe as descobertas científicas e os novos valores sociais. A senciência, ao ser juridicamente reconhecida, impõe a criação de instrumentos normativos capazes de assegurar o bem-estar animal, a conservação da biodiversidade e o equilíbrio ecológico. O Direito, assim, se transforma em instrumento de pacificação e harmonia entre os seres, consolidando uma ética de coexistência e respeito mútuo. Essa transformação, longe de fragilizar o sistema jurídico, o fortalece, tornando-o mais justo, inclusivo e compatível com a Constituição Cidadã.

Sob a ótica do Direito Constitucional, a senciência deve ser interpretada como valor jurídico fundamental, decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da função ecológica do Estado. LEVAI (2021) sustenta que a dignidade, enquanto princípio supremo do ordenamento, é também a matriz axiológica de todas as formas de vida. Assim, a dignidade animal deriva da própria Constituição, que no artigo 225 estabelece o dever do Estado de proteger a fauna contra a crueldade. Essa norma, interpretada sistematicamente, consagra o reconhecimento implícito da senciência como fundamento jurídico. Logo, o Direito brasileiro já contém, em seu texto constitucional, os elementos necessários para reconhecer os animais como seres dotados de valor próprio e merecedores de tutela jurídica efetiva.

STEINER (2019) reforça que o Direito deve abandonar a dicotomia entre seres humanos e animais e adotar uma teoria relacional da dignidade, segundo a qual a vida em todas as suas formas possui igual importância moral. Essa visão tem repercussão direta na jurisprudência contemporânea, que vem reconhecendo o valor da senciência em casos concretos envolvendo maus-tratos e disputas de guarda de animais domésticos. Assim, o Judiciário torna-se agente ativo na concretização do novo paradigma jurídico, promovendo uma interpretação constitucional dinâmica e coerente com os valores da sociedade. Essa prática demonstra que o reconhecimento da senciência não é apenas uma questão teórica, mas uma realidade jurídica em construção.

Por fim, REGAN (2022) conclui que a senciência é o elo que conecta ética, ciência e Direito, tornando possível uma ordem jurídica mais justa e compassiva. A partir dela, o sistema jurídico passa a reconhecer que o sofrimento animal é juridicamente relevante e que a vida, independentemente da espécie, possui dignidade intrínseca. O desafio do jurista contemporâneo consiste em transformar esse reconhecimento moral em efetividade normativa, criando leis e políticas públicas que assegurem aos animais uma proteção compatível com sua condição de seres sencientes. A senciência, portanto, não é

apenas um conceito científico, mas um princípio jurídico que redefine a relação entre humanidade, natureza e justiça.

3.2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA SENCIÊNCIA ANIMAL EM LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

O reconhecimento jurídico da senciência animal nas legislações internacionais reflete um movimento ético e jurídico de consolidação dos direitos dos animais como sujeitos de tutela autônoma, superando o antigo paradigma da propriedade. FRANCIONE (2020) destaca que a proteção dos animais em âmbito global evoluiu de uma postura utilitarista para uma concepção moral baseada na sensibilidade e na dignidade intrínseca da vida não humana. Essa mudança encontra respaldo em tratados, constituições e códigos civis de diversos países, que incorporaram expressamente o conceito de senciência em seus textos normativos. Assim, o Direito internacional contemporâneo avança na direção de uma normatividade biocêntrica, conferindo aos animais reconhecimento jurídico como seres dotados de valor próprio, cujos interesses devem ser respeitados pelo Estado e pela sociedade, ainda que não sejam equiparados à pessoa humana.

Na União Europeia, o reconhecimento da senciência animal tornou-se marco jurídico a partir do Tratado de Lisboa (2009), cujo artigo 13 reconhece expressamente os animais como “seres sencientes” e impõe aos Estados-membros o dever de levar em consideração o bem-estar animal na formulação e execução de políticas públicas. NUSSBAUM (2022) ressalta que esse dispositivo representa uma virada paradigmática na teoria da justiça, pois reconhece a importância moral dos seres sencientes na estrutura do Estado Democrático de Direito. Essa disposição influenciou diversas legislações europeias, como a da França e da Alemanha, que incorporaram o princípio da senciência aos seus códigos civis, afastando os animais da categoria de coisas e reconhecendo-lhes status jurídico diferenciado. Tal inovação jurídica demonstra que a tutela animal, quando ancorada em fundamentos constitucionais, torna-se instrumento efetivo de proteção e de concretização da justiça interespécies.

A França, pioneira nesse movimento, modificou em 2015 o seu Código Civil, reconhecendo os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”, embora ainda sujeitos às regras aplicáveis aos bens. Para SINGER (2023), essa ambiguidade normativa, embora mantenha resquícios patrimonialistas, representa um avanço significativo, pois estabelece uma base jurídica que permite a evolução futura para um sistema mais igualitário. De modo semelhante, a Alemanha, por meio de sua Lei de Proteção Animal (Tierschutzgesetz), consagrou o princípio da senciência como fundamento de suas políticas de bem-estar animal. Essas reformas legislativas indicam que o reconhecimento da senciência é compatível com os sistemas jurídicos de matriz civilista, podendo ser incorporado sem ruptura estrutural, mas com o compromisso ético de proteger seres que sentem dor e prazer.

Em Portugal, o Decreto-Lei nº 8/2017 alterou o Código Civil para reconhecer que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade” e, portanto, sujeitos de proteção jurídica especial. MACHADO (2022) afirma que essa mudança legal consolidou a noção de que o Direito não pode mais se limitar à proteção patrimonial dos seres humanos, devendo assegurar também o bem-estar e a integridade dos animais como dever fundamental do Estado. Tal reconhecimento reflete o compromisso com a ética da vida e com os valores de solidariedade ecológica, que orientam o novo Direito Ambiental e o Direito Animal contemporâneo. Portugal, assim como Espanha e Áustria, torna-se exemplo de harmonização entre Direito Civil e consciência ecológica, demonstrando que a dignidade não é monopólio da racionalidade humana, mas atributo da existência sensível.

O modelo latino-americano também vem se destacando na proteção dos animais a partir da perspectiva constitucional. Na Colômbia, a Lei 1774/2016 reconhece expressamente os animais como seres sencientes e estabelece sanções penais e administrativas contra atos de crueldade. DONALDSON e KYMLICKA (2011) observam que esse reconhecimento representa a consolidação de um novo pacto moral e jurídico, em que o Estado assume o dever de proteger os animais não apenas como recursos ambientais, mas como sujeitos de interesses próprios. No Chile, a reforma do Código Civil e a aprovação de leis de proteção animal também incorporaram o conceito de senciência, demonstrando o avanço ético e normativo na região. Esses exemplos mostram que a América Latina segue uma tendência internacional de alinhar o Direito à ciência e à ética, fortalecendo a proteção animal como expressão da dignidade biológica.

Outro exemplo notável é o do Equador, cuja Constituição de 2008 foi a primeira do mundo a reconhecer a “Natureza” (Pachamama) como sujeito de direitos. FRANCIONE (2020) afirma que esse dispositivo constitucional inaugura uma nova era no Direito, em que a senciência e o valor intrínseco da vida passam a integrar o núcleo duro da justiça ecológica. O reconhecimento dos direitos da natureza no Equador e na Bolívia amplia a compreensão de que os animais, enquanto parte da biosfera, possuem legitimidade jurídica própria, derivada de sua condição senciente. Essa ampliação do círculo moral e jurídico demonstra que o Direito Ambiental e o Direito Animal convergem na construção de um paradigma biocêntrico, no qual o respeito à vida torna-se princípio estruturante do ordenamento jurídico.

No continente asiático, embora os avanços sejam mais tímidos, há sinais de mudança gradual. O Japão e a Coreia do Sul revisaram suas legislações de bem-estar animal, reconhecendo implicitamente a senciência como base para proibir práticas cruéis, como o abate desnecessário e a experimentação sem justificativa científica. NUSSBAUM (2022) defende que o reconhecimento da senciência nos países asiáticos está relacionado à tradição filosófica budista, que valoriza a compaixão e a coexistência harmônica entre os seres vivos. Assim, mesmo em sistemas jurídicos distintos dos modelos ocidentais, a ética da senciência começa a se afirmar como elemento universal de justiça e

civilização, reafirmando que a proteção animal transcende fronteiras culturais e religiosas, consolidando-se como princípio global do Direito Contemporâneo.

No âmbito do Direito Internacional Público, organismos como a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e as Nações Unidas têm reforçado a importância do reconhecimento da senciência animal. SINGER (2023) destaca que as diretrizes da OIE sobre bem-estar animal constituem normas internacionais de “soft law” que influenciam legislações nacionais e regionais. A ONU, por meio da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, também reconhece implicitamente a necessidade de respeito à vida animal ao tratar da conservação da biodiversidade e do consumo responsável. Essas políticas refletem a convergência global entre sustentabilidade e ética animal, demonstrando que o reconhecimento jurídico da senciência não é apenas uma questão moral, mas também um requisito para o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável.

A doutrina contemporânea identifica ainda a existência de uma “constitucionalização” da senciência animal, pela qual os princípios de proteção da vida e da dignidade passam a integrar as constituições modernas. NUSSBAUM (2022) observa que a teoria das capacidades, aplicada ao Direito, sustenta que os animais possuem potencialidades próprias que devem ser respeitadas pelo Estado e pela sociedade. O reconhecimento jurídico da senciência, portanto, não é mera concessão ética, mas um imperativo constitucional derivado da própria natureza do Estado de Direito. Esse fenômeno reforça a noção de que os direitos dos animais são expressão concreta do princípio da solidariedade interespécies e que sua violação constitui atentado à moralidade pública e aos valores universais de justiça.

Segundo FRANCIONE (2020) o autor sustenta que o Direito deve evoluir de um modelo antropocêntrico para um paradigma abolicionista, no qual os animais deixem de ser tratados como propriedade e passem a ser reconhecidos como sujeitos de direitos plenos. Esse pensamento, ainda minoritário em alguns ordenamentos, ganha força em tribunais internacionais e em legislações progressistas, que reconhecem a legitimidade dos interesses animais. O autor propõe um modelo de cidadania animal, no qual os seres sencientes participam da comunidade moral e jurídica por meio da representação humana responsável, estabelecendo deveres correlatos de proteção e cuidado. Essa visão amplia o conceito de sujeito de direitos e redefine a própria essência da personalidade jurídica.

O autor MACHADO (2022) adverte, contudo, que o reconhecimento jurídico da senciência deve vir acompanhado de mecanismos eficazes de aplicação, sob pena de permanecer como cláusula meramente simbólica. Para o autor, a efetividade do Direito Animal depende da criação de instituições específicas, como defensorias especializadas, conselhos de ética e políticas públicas que assegurem o cumprimento das normas protetivas. Além disso, é imprescindível que o Poder Judiciário e o Ministério Público incorporem a senciência como parâmetro interpretativo nas decisões e nas ações civis públicas

ambientais. Somente assim o Direito se tornará instrumento real de transformação social, apto a traduzir o valor da vida em garantias jurídicas concretas.

O reconhecimento internacional da senciência animal é um marco civilizatório que desafia fronteiras jurídicas e culturais. Ele demonstra que o Direito, quando iluminado pela ética, tem o poder de transformar compaixão em norma e justiça em coexistência.

3.3 A COMPATIBILIDADE ENTRE A SENCIÊNCIA E O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

A compatibilidade entre a senciência e o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos constitui um dos debates mais relevantes da dogmática jurídica contemporânea. A partir do momento em que a ciência comprova a capacidade dos animais de sentir dor, prazer e emoções, o Direito é chamado a reavaliar suas categorias tradicionais, especialmente no que se refere à personalidade jurídica e à titularidade de direitos. LEVAI (2020) observa que a senciência representa o elemento de transição entre a moralidade e a juridicidade, pois o sentimento de dor, como fato empírico, demanda resposta normativa. Assim, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos não decorre de concessão humana, mas de uma exigência lógica e ética de proteção da vida sensível. Trata-se de um imperativo civilizatório que impõe ao Direito a ampliação de seu campo de tutela, incorporando os seres sencientes ao âmbito da justiça distributiva.

A partir da teoria dos direitos fundamentais, é possível afirmar que a senciência animal possui natureza análoga à dignidade da pessoa humana, funcionando como seu correlato biológico. DIAS e OLIVEIRA (2022) sustentam que a capacidade de sentir confere aos animais um valor intrínseco, o que lhes assegura proteção moral e jurídica. Esse entendimento permite que o Direito reconheça, ainda que progressivamente, os animais como sujeitos de interesses próprios, cuja violação implica ofensa à ordem constitucional de proteção da vida. A doutrina contemporânea, portanto, defende que o fundamento da titularidade de direitos não é a racionalidade, mas a sensibilidade, uma vez que o sofrimento é universal e independe da espécie. Essa concepção aproxima o Direito das ciências biológicas e da ética ambiental, inaugurando um paradigma de justiça inclusiva e interespécies.

A compatibilidade entre senciência e subjetividade jurídica exige a reconstrução conceitual do Direito Civil. ROSENVALD (2023) defende que a noção clássica de sujeito de direitos, limitada à pessoa humana, deve ser reinterpretada à luz da Constituição, que reconhece a proteção à fauna e à vedação à crueldade. A partir da hermenêutica constitucional, é possível inferir que os animais, enquanto seres sencientes, já gozam de uma espécie de personalidade jurídica *sui generis*, fundada na dignidade da vida. Essa reinterpretação está em consonância com o princípio da função social da propriedade e com o dever estatal de tutela do meio ambiente. Assim, o reconhecimento dos animais

como sujeitos de direitos não implica equipará-los aos humanos, mas reconhecê-los como portadores de valor jurídico próprio, cuja integridade deve ser respeitada e protegida pela ordem jurídica.

A doutrina de FARIA (2020) acrescenta que o Direito moderno não pode mais se restringir à racionalidade humana como critério de reconhecimento jurídico. O autor afirma que a moralidade contemporânea requer o reconhecimento da vulnerabilidade como fundamento da proteção jurídica. Os animais, por sua incapacidade de autodefesa, figuram entre os sujeitos mais vulneráveis, o que reforça a necessidade de tutela estatal. Nesse contexto, a senciência torna-se o critério de inclusão jurídica, pois traduz, em termos empíricos, a experiência da dor e do prazer. Essa transição conceitual, longe de subverter o sistema jurídico, o aprimora, tornando-o mais ético, inclusivo e coerente com os valores constitucionais que regem a convivência no Estado Democrático de Direito.

LEVAI (2020) sustenta que o reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais deve ocorrer de forma gradual, acompanhando a evolução ética da sociedade. Tal progressividade é necessária para evitar rupturas dogmáticas e garantir segurança jurídica. O autor propõe a criação de um estatuto jurídico próprio para os animais, no qual seriam reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais não humanos, com garantias específicas relacionadas à sua natureza biológica. Essa proposta aproxima-se do conceito de “personalidade ambiental”, que considera o animal como parte integrante do ecossistema e, portanto, sujeito de proteção coletiva. Assim, a senciência passa a exercer dupla função: fundamento moral da proteção individual e elemento integrador da proteção ambiental, consolidando a unidade entre ética, ecologia e Direito.

DIAS e OLIVEIRA (2022) enfatizam que a construção de um Direito Animal autônomo não representa uma ruptura com o sistema jurídico tradicional, mas um desdobramento lógico de sua evolução. O reconhecimento da senciência como critério jurídico reforça a função social do Direito e amplia o alcance da dignidade como valor universal. Nesse sentido, o ordenamento deve reconhecer os animais como sujeitos de direitos correlatos, ou seja, como titulares de interesses juridicamente protegidos, cuja efetividade depende da atuação responsável dos seres humanos. Essa forma de subjetividade relacional permite conciliar a proteção animal com os princípios constitucionais da solidariedade e da sustentabilidade, garantindo equilíbrio entre direitos, deveres e interesses coletivos.

A compatibilidade entre a senciência e a personalidade jurídica dos animais encontra ainda respaldo na jurisprudência nacional e internacional. ROSENVALD (2023) cita casos paradigmáticos, como a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu o vínculo afetivo entre tutores e animais como elemento legítimo na fixação de guarda compartilhada após separação conjugal. Esse precedente, embora limitado ao campo das relações familiares, representa um avanço simbólico ao reconhecer que o bem-estar do animal deve prevalecer sobre interesses puramente patrimoniais. Em outros países, como Argentina e Colômbia, tribunais superiores já concederam habeas corpus a animais mantidos em cativeiro, reconhecendo-lhes o direito à liberdade e ao bem-estar. Esses exemplos

demonstram que a senciência, quando incorporada à prática judicial, se traduz em instrumento eficaz de concretização da justiça.

No plano filosófico-jurídico, a compatibilidade entre senciência e subjetividade jurídica encontra amparo na teoria do biocentrismo. FARIA (2020) explica que o biocentrismo rompe com a hierarquia antropocêntrica ao reconhecer que toda forma de vida possui valor moral intrínseco. Essa perspectiva, aplicada ao Direito, exige a ampliação da esfera de proteção jurídica para além da espécie humana. Assim, os animais, como partes integrantes da biosfera, devem ser reconhecidos como destinatários das normas de proteção, não por analogia à pessoa humana, mas por direito próprio. Essa fundamentação filosófica confere legitimidade à inclusão dos animais na comunidade jurídica e reforça a necessidade de criação de políticas públicas voltadas ao seu bem-estar.

A senciência, ao ser juridicamente reconhecida, impõe a reformulação do conceito de responsabilidade civil. DIAS e OLIVEIRA (2022) destacam que o dano causado a um animal não pode ser tratado apenas como prejuízo material, mas também como violação à sua integridade física e emocional. Tal interpretação amplia o escopo da responsabilidade, permitindo a indenização por sofrimento infligido a seres sencientes. O reconhecimento da dor animal como dano juridicamente relevante reforça a tese de que o Direito deve proteger o sentimento como bem jurídico tutelável. Esse avanço doutrinário representa não apenas a humanização do Direito, mas também sua ecologização, na medida em que reconhece a interdependência entre ética, natureza e justiça.

O debate sobre a compatibilidade entre senciência e subjetividade jurídica também envolve a redefinição do papel do Estado e da sociedade. LEVAI (2020) defende que o Estado, enquanto garantidor da ordem jurídica, deve adotar políticas públicas baseadas em princípios de bem-estar animal, educação ambiental e desenvolvimento sustentável. A sociedade civil, por sua vez, deve assumir postura colaborativa, promovendo a conscientização e o respeito às formas de vida não humanas. Essa integração entre Estado e sociedade reflete a maturidade de um sistema jurídico que reconhece o valor da compaixão como virtude cívica e fundamento ético do Direito. A justiça, nesse contexto, deixa de ser apenas humana e passa a ser ecocêntrica.

O reconhecimento jurídico da senciência animal exige, ainda, a revisão das categorias de direito subjetivo e de titularidade. ROSENVALD (2023) sustenta que o Direito deve adotar um modelo funcional de personalidade, em que o critério de inclusão seja a existência de interesses juridicamente relevantes e não a capacidade de autodeterminação. Sob essa ótica, os animais podem ser considerados sujeitos de direitos sem que isso implique equiparação à pessoa humana, mas com a garantia de proteção à sua integridade e bem-estar. Essa perspectiva é compatível com a estrutura constitucional brasileira e com a evolução internacional do Direito, que já reconhece a pluralidade de formas de personalidade jurídica, como ocorre com o nascituro, as fundações e os entes despersonalizados.



A compatibilidade entre senciência e reconhecimento jurídico dos animais, portanto, traduz a própria essência do Direito contemporâneo: um sistema em constante diálogo com a ética e com a ciência. Ao admitir que os animais possuem sensibilidade e consciência, o Direito reafirma seu compromisso com a justiça como valor universal e dinâmico. Esse avanço não desfigura o ordenamento jurídico, mas o torna mais coerente com a realidade biológica e moral da existência. Assim, reconhecer os animais como sujeitos de direitos é mais do que um gesto de humanidade — é o cumprimento do dever jurídico de proteger a vida em todas as suas formas, reafirmando a vocação do Direito como instrumento de paz, equilíbrio e dignidade compartilhada.

4 A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS EM CASOS DE SEPARAÇÃO CONJUGAL

4.1 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A NOVA CONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A concepção de família tem passado por profundas transformações nas últimas décadas, em razão das mudanças sociais, culturais e afetivas que redefinem os vínculos jurídicos e emocionais. No contexto contemporâneo, a ideia de família multiespécie emerge como um novo paradigma, capaz de reconhecer a presença dos animais de estimação como integrantes legítimos do núcleo familiar. Segundo DIAS (2021), o conceito de família não pode ser reduzido a uma estrutura biológica ou matrimonial, mas deve refletir a realidade afetiva e plural das relações humanas. Assim, a afetividade, enquanto valor constitucional, adquire centralidade na compreensão do Direito das Famílias, sendo o afeto o elemento que fundamenta a proteção jurídica dos vínculos entre humanos e animais de companhia, especialmente em casos de dissolução conjugal.

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2023) explicam que a noção de família multiespécie rompe com a visão tradicional do Direito Civil, ao reconhecer que os laços familiares se constroem não apenas por consanguinidade ou casamento, mas também por convivência, cuidado e reciprocidade emocional. Essa ampliação do conceito familiar reflete o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização da afetividade como eixo axiológico das relações jurídicas. Assim, o animal doméstico, ao ser acolhido e tratado como membro do lar, passa a ocupar uma posição social e emocional equivalente à de um ente familiar. Esse reconhecimento, embora ainda não plenamente positivado na legislação brasileira, já encontra respaldo em decisões judiciais que interpretam o ordenamento à luz da realidade social, reconhecendo a importância dos vínculos afetivos interespécies na configuração do conceito contemporâneo de família.

Madaleno (2022) afirma que o Direito de Família moderno deve ser compreendido como um sistema dinâmico, que acompanha a evolução das relações sociais e incorpora novos arranjos familiares. A família multiespécie é resultado dessa evolução, pois traduz o sentimento coletivo de que os animais de estimação não são meros objetos, mas seres sencientes que participam da vida doméstica

e influenciam diretamente o bem-estar emocional de seus tutores. Para o autor, negar o reconhecimento jurídico dessas relações é ignorar a realidade social e afetiva que o Direito tem o dever de proteger. Dessa forma, o afeto torna-se categoria jurídica e critério de interpretação das normas familiares, garantindo que o amor e o cuidado — e não apenas o sangue ou o contrato — sejam a base da constituição familiar.

PEREIRA (2022) complementa que a afetividade é o verdadeiro elemento estruturante das famílias contemporâneas, servindo de fundamento para a proteção jurídica das relações interpessoais e interespécies. A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar, oferece base normativa para o reconhecimento da família multiespécie. A doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de reconhecer que os animais integram a vida emocional e afetiva dos núcleos familiares, desempenhando papel essencial no desenvolvimento psicológico de crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade. Assim, o afeto entre humanos e animais deve ser visto como bem jurídico imaterial, protegido pela ordem constitucional, sob pena de o Direito permanecer alheio às transformações da sociedade que busca regular.

Para FARIA e ROSENVALD (2023), a família multiespécie representa a humanização do Direito Civil e a ecologização do Direito das Famílias. Essa nova categoria social e jurídica reflete a necessidade de adaptar o sistema normativo à complexidade das relações contemporâneas, nas quais os vínculos emocionais ultrapassam barreiras biológicas e formais. Os autores afirmam que, ao reconhecer os animais como parte da família, o Direito cumpre seu papel social de garantir segurança jurídica às relações afetivas, sem desconsiderar o caráter ético e protetivo que permeia o convívio humano-animal. Assim, a proteção jurídica da família multiespécie não se limita ao campo simbólico, mas traduz-se em consequências práticas, como o direito de guarda, de visitas e até de responsabilidade civil pelos cuidados com o animal após a separação conjugal.

A formação da família multiespécie também se relaciona com a transformação dos valores sociais e a emergência de novas sensibilidades éticas. MADALENO (2022) enfatiza que a afetividade passou a ser o eixo estruturante do Direito das Famílias, substituindo o modelo hierárquico e patriarcal por um sistema horizontal, baseado na igualdade e no respeito mútuo. Nesse contexto, o animal de estimação não é apenas um símbolo de afeto, mas um ser com quem se estabelece uma relação de cuidado, responsabilidade e interdependência emocional. Essa nova configuração familiar requer do Direito uma abordagem sensível, capaz de equilibrar o afeto e a proteção jurídica, assegurando que os vínculos entre humanos e animais sejam reconhecidos e protegidos em consonância com os princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade.

A doutrina de DIAS (2021) reforça que o Direito de Família deve servir à vida e às relações afetivas, e não aprisioná-las em modelos ultrapassados. A autora sustenta que a família multiespécie encontra fundamento no princípio da liberdade afetiva, que garante a cada indivíduo o direito de

construir laços familiares conforme sua realidade emocional e existencial. Assim, a inserção dos animais no contexto familiar é resultado da livre manifestação de afeto, que, uma vez estabelecida, deve ser protegida juridicamente. Essa proteção se justifica pela função social do afeto, que atua como instrumento de coesão, cuidado e estabilidade emocional, contribuindo para a saúde mental e o equilíbrio das relações domésticas. O reconhecimento dessa função confere legitimidade à defesa da família multiespécie no âmbito jurídico.

De acordo com PEREIRA (2022), a evolução da família multiespécie representa um avanço na humanização das relações jurídicas, ao permitir que o Direito alcance o campo das emoções e da convivência cotidiana. A presença dos animais de estimação nas famílias contemporâneas não é um fenômeno isolado, mas um reflexo da mudança na forma como o ser humano se relaciona com o meio ambiente e com as outras espécies. Esse processo de ampliação afetiva cria novas responsabilidades e direitos, exigindo do Estado e do legislador uma postura ativa na regulamentação dessas relações. A omissão normativa, nesse caso, gera insegurança jurídica e coloca o Poder Judiciário na posição de principal agente de concretização da justiça interespécies, por meio de decisões sensíveis à realidade social.

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2023) sustentam que o reconhecimento jurídico da família multiespécie não ameaça as bases do Direito Civil, mas as aprimora, ao reafirmar o compromisso do ordenamento com a dignidade e a solidariedade. O animal, nesse contexto, passa a ser visto como sujeito de interesses legítimos, cujas necessidades e bem-estar devem ser considerados em qualquer decisão judicial ou legislativa. A efetivação desse entendimento implica o abandono da visão patrimonialista que ainda permeia parte da doutrina civilista, substituindo-a por um paradigma afetivo e ético. Assim, o afeto deixa de ser mera expressão emocional e se converte em valor jurídico estruturante, orientando a interpretação das normas e a aplicação dos princípios constitucionais às novas formas de família.

A família multiespécie também desafia o Direito a repensar a noção de paternidade e maternidade afetiva. MADALENO (2022) e FARIA e ROSENVALD (2023) apontam que, ao cuidar de um animal, o ser humano exerce funções semelhantes às parentais, como prover alimentação, abrigo, afeto e saúde. Essa analogia simbólica, embora não equipare juridicamente as relações, evidencia que o vínculo afetivo cria obrigações éticas e sociais, que o Direito não pode ignorar. O afeto, nesse caso, gera deveres de cuidado e respeito, reforçando a necessidade de proteção jurídica aos animais e à própria relação construída com eles. Tal interpretação amplia a função protetiva do Direito de Família, que passa a abranger não apenas os membros humanos, mas também os seres sencientes que compartilham o mesmo espaço de convivência.

A doutrina contemporânea tem reconhecido que a família multiespécie representa um novo marco civilizatório, no qual o Direito deixa de ser instrumento de separação entre espécies e passa a

promover a convivência harmoniosa e solidária. FARIAS e ROSENVALD (2023) afirmam que essa mudança revela o amadurecimento do Estado Constitucional, que integra à noção de família os valores de empatia, respeito e interdependência ecológica. Essa transformação, porém, requer a superação de preconceitos e resistências doutrinárias, que ainda veem os animais como objetos desprovidos de subjetividade. Ao reconhecer a legitimidade dos vínculos afetivos entre humanos e animais, o Direito reafirma seu compromisso com a dignidade e a justiça, consolidando a família multiespécie como expressão concreta dos princípios constitucionais.

Assim, a família multiespécie não é uma ficção jurídica, mas uma realidade social em ascensão, respaldada por valores éticos e constitucionais. O afeto, como fundamento jurídico, rompe as barreiras entre espécies e redefine o papel do Direito na promoção da convivência e da proteção mútua. A consolidação dessa nova configuração familiar impõe desafios legislativos e hermenêuticos, mas também oferece ao Direito a oportunidade de reafirmar sua função primordial: a de proteger a vida em todas as suas formas, reconhecendo que o amor e o cuidado são, em essência, os verdadeiros pilares da justiça e da humanidade.

4.2 A LACUNA LEGISLATIVA E O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A ausência de uma legislação específica que discipline a guarda compartilhada de animais em casos de separação conjugal constitui uma das principais lacunas do Direito Civil contemporâneo. Embora a Constituição Federal de 1988 consagre a proteção à fauna e vete práticas cruéis, o Código Civil de 2002 ainda enquadra os animais como bens semoventes, o que gera profunda incongruência normativa. VENOSA (2022) afirma que o Direito Civil brasileiro não acompanhou a evolução ética e social que reconhece os animais como seres sencientes, resultando em uma proteção insuficiente diante da crescente judicialização de conflitos familiares envolvendo pets. Essa omissão legislativa transfere ao Poder Judiciário a tarefa de interpretar as normas civis e constitucionais de modo a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação dos vínculos afetivos interespécies.

MORAES (2023) observa que a Constituição Federal, ao definir no artigo 225 o dever do Estado de proteger a fauna contra a crueldade, cria um dever jurídico de tutela que transcende o âmbito ambiental e alcança as relações privadas. Essa norma constitucional impõe uma interpretação sistemática do ordenamento, orientando os juízes a reconhecerem o valor moral e jurídico da vida animal. Entretanto, a falta de regulamentação específica sobre a guarda de animais domésticos leva à aplicação analógica de normas do Direito de Família, especialmente aquelas relativas à guarda de filhos e ao regime de convivência. Essa analogia, embora necessária, suscita debates doutrinários acerca dos limites da equiparação entre humanos e animais, exigindo uma hermenêutica sensível e prudente por parte dos tribunais.

Segundo GONÇALVES (2023), a lacuna legislativa evidencia a defasagem do Direito Civil em relação à realidade social. O número crescente de litígios envolvendo a guarda e o bem-estar de animais de estimação demonstra a necessidade urgente de uma regulamentação clara e coerente. Para o autor, o Judiciário vem assumindo papel protagonista ao suprir as omissões legislativas, fundamentando suas decisões nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da função social da propriedade. Dessa forma, o animal deixa de ser tratado como coisa e passa a ser reconhecido como membro da família, merecedor de consideração jurídica autônoma. Essa tendência, embora não positivada, sinaliza um movimento de constitucionalização das relações afetivas interespécies no Brasil.

LÔBO (2021) reforça que a jurisprudência tem desempenhado papel central na construção de uma nova hermenêutica familiar, adequada aos tempos atuais. O autor sustenta que o Direito de Família contemporâneo deve ser guiado pela proteção dos vínculos afetivos e pela busca do melhor interesse, seja este de uma criança, de um idoso ou de um animal de estimação. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário tem o dever de assegurar que o rompimento conjugal não cause sofrimento desnecessário aos animais, garantindo-lhes condições adequadas de cuidado, convivência e afeto. Tal entendimento aproxima o Direito brasileiro das tendências internacionais, que reconhecem a senciência como fundamento para o reconhecimento jurídico dos animais, ainda que de forma gradual e restrita.

A jurisprudência pátria vem consolidando decisões emblemáticas que reconhecem a afetividade como elemento determinante na solução de conflitos envolvendo animais. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de fixação de guarda compartilhada e de direito de visitas a animais após a separação dos tutores, fundamentando-se na proteção do vínculo afetivo e no bem-estar do animal. Essas decisões, citadas por VENOSA (2022), demonstram que a interpretação judicial vem suprindo a ausência legislativa com base em princípios constitucionais e no dever de solidariedade. A partir dessa perspectiva, a afetividade assume status jurídico, sendo considerada valor tutelável e critério legítimo de decisão em litígios familiares.

De acordo com MORAES (2023), a atuação da jurisprudência nesse contexto reflete o fenômeno da “constitucionalização do Direito Civil”, que consiste na interpretação das normas infraconstitucionais conforme os valores e princípios da Constituição. Ao reconhecer o caráter afetivo da relação entre humanos e animais, os tribunais aplicam os princípios da dignidade, da convivência familiar e da proteção à vida em sua dimensão mais ampla. Essa postura hermenêutica transforma o Judiciário em agente ativo de evolução social, contribuindo para a construção de uma ética jurídica pautada na empatia e na justiça interespécies. O papel do juiz, assim, ultrapassa a mera aplicação da lei e assume caráter criativo, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais diante das omissões legislativas.

GONÇALVES (2023) argumenta que, ao atribuir aos animais o status de sujeitos de tutela, a jurisprudência brasileira contribui para a formação de um novo campo normativo: o Direito Animal. Ainda que sem reconhecimento formal de personalidade jurídica, os animais são tratados como titulares de interesses juridicamente relevantes, especialmente nos casos em que há vínculo afetivo consolidado. Essa interpretação se alinha ao princípio da função social da propriedade, que impõe ao tutor responsabilidades éticas e legais em relação ao bem-estar do animal. Dessa forma, o direito de propriedade sobre o animal deixa de ser absoluto, subordinando-se aos valores constitucionais da solidariedade, da dignidade e do respeito à vida.

Segundo LÔBO (2021), o papel criativo da jurisprudência é legítimo e necessário em períodos de transição normativa. O autor sustenta que o Direito não pode permanecer inerte diante das transformações sociais, sob pena de perder sua função pacificadora e protetiva. Nesse contexto, a atuação judicial na regulamentação da guarda compartilhada de animais constitui expressão do ativismo responsável, em que o juiz, ao aplicar os princípios constitucionais, busca corrigir a insuficiência legislativa e assegurar justiça material. Essa postura é compatível com a teoria do Estado Democrático de Direito, que reconhece o Judiciário como guardião dos direitos fundamentais e promotor da dignidade em todas as suas manifestações, inclusive na esfera interespécies.

Para TEPEDINO (2020), a omissão legislativa sobre a guarda de animais revela a resistência de parte da doutrina civilista em admitir novos sujeitos de tutela jurídica. O autor adverte que a superação dessa resistência depende da consolidação de uma cultura jurídica mais aberta ao diálogo com as ciências ambientais e sociais. Assim, a jurisprudência desempenha papel pedagógico, ao demonstrar que o Direito é um sistema vivo e adaptável às demandas contemporâneas. A função do Judiciário, nesse contexto, não é criar direitos, mas revelar aqueles já implícitos na Constituição, promovendo a efetividade dos valores que sustentam a ordem jurídica. Essa postura interpretativa consolida a ideia de que o bem-estar animal é expressão concreta da dignidade constitucional.

VENOSA (2022) destaca que o tratamento judicial da guarda de animais deve observar critérios objetivos, como o tempo de convivência, a afetividade, as condições de cuidado e o melhor interesse do animal. A aplicação desses critérios confere racionalidade às decisões e evita subjetivismos que possam comprometer a segurança jurídica. Assim, o Judiciário deve atuar com equilíbrio, reconhecendo a relevância afetiva dos vínculos interespécies, mas sem desconsiderar os limites do ordenamento vigente. Essa ponderação demonstra maturidade institucional e reflete o compromisso do Poder Judiciário com a construção de um Direito Civil humanizado, que concilia tradição e inovação, razão e sensibilidade.

A atuação jurisprudencial também cumpre importante função política, ao pressionar o legislador a preencher as lacunas normativas. Conforme MORAES (2023), o protagonismo judicial em temas sensíveis tem servido como catalisador de mudanças legislativas, incentivando a elaboração

de projetos de lei voltados à regulamentação da guarda de animais e à proteção jurídica dos vínculos afetivos interespécies. Esse diálogo entre os poderes assegura o equilíbrio institucional e reforça o princípio da separação de funções, sem comprometer a autonomia do Legislativo. O papel do Judiciário, portanto, é o de intérprete ativo da Constituição, garantindo que o Direito continue sendo instrumento de justiça, e não de exclusão, em face da crescente complexidade das relações familiares contemporâneas.

Em síntese, a jurisprudência brasileira vem cumprindo papel fundamental na consolidação do reconhecimento jurídico dos animais como seres sencientes e na proteção dos vínculos afetivos interespécies. Apesar da lacuna legislativa, as decisões judiciais têm se mostrado sensíveis aos princípios constitucionais e à realidade social, construindo uma base sólida para futuras reformas legislativas. A guarda compartilhada de animais, embora ainda não regulamentada, já é uma realidade jurisprudencial em diversos tribunais, que vêm aplicando o princípio da dignidade e o valor do afeto como fundamentos da justiça. O avanço hermenêutico do Judiciário revela que o Direito não é estático, mas um organismo em constante diálogo com a ética e com a vida.

4.3 PROPOSTAS LEGISLATIVAS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO

A ausência de uma legislação específica que regule a guarda compartilhada de animais e o reconhecimento de sua senciência no ordenamento jurídico brasileiro impõe um desafio de natureza teórica e prática. LEITE (2021) observa que, embora o Direito brasileiro tenha evoluído na proteção da fauna por meio da Constituição e da legislação ambiental, ainda não houve uma atualização sistemática do Código Civil para refletir a nova realidade social. Essa lacuna evidencia a necessidade de reformas legislativas que reconheçam os animais como seres sencientes, garantindo-lhes um estatuto jurídico coerente com os valores constitucionais da dignidade, da solidariedade e da proteção à vida. O projeto legislativo, nesse contexto, deve traduzir o consenso ético e científico de que os animais não são coisas, mas seres com valor intrínseco e merecedores de tutela autônoma.

SARLET (2022) sustenta que a eficácia dos direitos fundamentais exige a concretização de políticas legislativas que tornem exequíveis os princípios constitucionais. No caso da proteção animal, o artigo 225 da Constituição impõe deveres ao Estado e à coletividade, que só podem ser plenamente realizados mediante normas infraconstitucionais adequadas. A inexistência de dispositivos no Código Civil que reconheçam a senciência animal cria uma tensão hermenêutica entre o texto constitucional e a legislação ordinária, enfraquecendo a efetividade da tutela jurídica. Assim, o reconhecimento formal dos animais como sujeitos de direitos representa não apenas uma inovação normativa, mas também um imperativo constitucional, necessário à harmonização entre os direitos fundamentais e a prática jurídica cotidiana.

Bobbio (2020) afirma que a história dos direitos é a história da ampliação do círculo moral e jurídico da humanidade. Nesse sentido, o reconhecimento dos direitos dos animais constitui o próximo passo na evolução civilizatória do Direito. Ao incluir os seres não humanos no âmbito da tutela jurídica, o legislador reafirma o caráter progressivo dos direitos fundamentais, em consonância com o princípio da dignidade da vida em todas as suas formas. Essa perspectiva reforça o papel do Estado como promotor da justiça interespécies e do equilíbrio ecológico. Entretanto, o autor adverte que o avanço legislativo deve ser acompanhado de um esforço cultural e educacional, capaz de transformar a percepção social acerca do valor moral dos animais e de sua relação com os seres humanos.

A proposta de reconhecimento jurídico dos animais como seres sencientes já encontra respaldo em iniciativas parlamentares e projetos de lei. MACHADO (2022) menciona o **Projeto de Lei nº 27/2018**, que propõe a inclusão do artigo 83-A ao Código Civil, reconhecendo expressamente que “os animais não são coisas, mas seres dotados de sensibilidade”. Embora o projeto ainda esteja em tramitação, representa um avanço significativo na consolidação de um novo regime jurídico. A iniciativa traduz o esforço de harmonizar o Direito Civil com os princípios constitucionais e com as tendências internacionais de proteção animal. Contudo, sua aprovação enfrenta resistências de setores que temem a desestabilização das categorias tradicionais de propriedade e responsabilidade civil, o que evidencia o desafio de compatibilizar inovação ética com segurança jurídica.

FIUZA (2023) destaca que o principal desafio das reformas legislativas é a integração coerente das novas normas ao sistema civilista existente. O reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos não deve implicar ruptura dogmática, mas evolução conceitual. Assim, é necessário estabelecer critérios claros sobre a titularidade e a representação dos direitos dos animais, bem como sobre as consequências jurídicas do descumprimento dos deveres correlatos. O autor propõe que o legislador adote um modelo de personalidade jurídica funcional, semelhante ao já existente para pessoas jurídicas e entes despersonalizados, garantindo proteção sem equiparação indevida aos seres humanos. Essa proposta assegura equilíbrio entre inovação e estabilidade, preservando a lógica do sistema jurídico sem negar o avanço ético que a sociedade exige.

Para LEITE (2021), a consolidação de um estatuto jurídico dos animais exige a articulação entre diferentes ramos do Direito — civil, constitucional, penal e ambiental —, de modo a evitar contradições normativas. O autor defende a criação de um **Código de Proteção e Bem-Estar Animal**, que sistematize as normas existentes e introduza princípios específicos sobre guarda, tutela, responsabilidade e convivência. Essa codificação garantiria maior uniformidade e efetividade à aplicação da lei, além de oferecer parâmetros claros para o Judiciário. O Direito, assim, passaria a reconhecer a vida animal como bem jurídico autônomo, sujeito a proteção integral, e não apenas como reflexo da propriedade humana, consolidando um modelo jurídico coerente com os valores constitucionais de respeito e compaixão.

SARLET (2022) complementa que a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas de sua positivação, mas também da criação de mecanismos institucionais de fiscalização e controle. A exemplo do Ministério Público e das Defensorias Públicas, poderiam ser criadas **promotorias e defensorias especializadas em Direito Animal**, com competência para atuar na defesa dos interesses dos seres sencientes. Essa proposta reforça o papel do Estado como garantidor da efetividade dos direitos e assegura a representação adequada dos animais em juízo. Além disso, a implementação de políticas públicas de conscientização e educação ambiental é essencial para transformar a cultura jurídica e social, consolidando o respeito à vida em todas as suas dimensões.

Bobbio (2020) observa que a efetivação dos direitos não se esgota na criação de normas, mas depende de sua concretização prática. No caso dos direitos dos animais, isso implica garantir acesso à justiça, fiscalização de maus-tratos, regulamentação da guarda e políticas públicas de bem-estar. A efetividade legislativa requer uma abordagem interdisciplinar, integrando o Direito com a biologia, a ética e a sociologia. Essa interdisciplinaridade permite que o sistema jurídico se torne mais sensível à realidade social e ambiental, promovendo a proteção dos animais como parte do projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, o reconhecimento legislativo deve ser acompanhado de instrumentos eficazes de aplicação e sanção.

MACHADO (2022) destaca ainda a necessidade de compatibilizar o novo regime jurídico com o Direito Ambiental e com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. O país é signatário de convenções e tratados que reconhecem o dever de proteção à fauna, como a **Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978)**. Esses instrumentos servem de base para o fortalecimento da legislação interna e para o alinhamento do ordenamento nacional aos padrões éticos globais. A incorporação dessas diretrizes ao sistema civilista brasileiro ampliaria a coerência normativa e reforçaria o papel do Estado brasileiro como referência na defesa dos direitos animais e na promoção da sustentabilidade ecológica.

FIUZA (2023) adverte que um dos maiores desafios para a efetivação do reconhecimento jurídico dos animais é a superação do formalismo dogmático. O Direito, muitas vezes, resiste a reconhecer novas categorias de sujeitos, especialmente quando estas desafiam a tradição antropocêntrica. Essa resistência, segundo o autor, pode ser mitigada por meio da educação jurídica e da formação humanista dos operadores do Direito. É necessário que os profissionais da área compreendam que o reconhecimento dos direitos dos animais não é um capricho sentimental, mas uma exigência constitucional e ética. Assim, o ensino jurídico deve incorporar o estudo da senciência e do Direito Animal, preparando novas gerações de juristas comprometidos com uma justiça inclusiva e compassiva.

LEITE (2021) afirma que a elaboração de leis voltadas à guarda compartilhada de animais em casos de separação conjugal representa não apenas uma inovação jurídica, mas uma resposta

civilizatória. Ao regulamentar a convivência e o cuidado pós-separaçāo, o legislador garante estabilidade emocional aos tutores e proteção efetiva aos animais. Além disso, cria parâmetros objetivos para a solução de conflitos, reduzindo a insegurança jurídica e a sobrecarga do Poder Judiciário. Essa regulamentação, contudo, deve ser elaborada de forma participativa, incorporando as contribuições de juristas, cientistas e entidades protetoras, para que reflita o consenso social em torno da dignidade e da sensibilidade animal. O desafio está em criar normas equilibradas, capazes de harmonizar afetividade, responsabilidade e segurança jurídica.

A consolidação legislativa da proteção animal exige, por fim, uma transformação cultural profunda. SARLET (2022) e BOBBIO (2020) convergem ao afirmar que a efetividade dos direitos está condicionada à internalização dos valores que os inspiram. Assim, o reconhecimento jurídico dos animais não se limita a uma inovação formal, mas expressa a maturidade moral de uma sociedade que comprehende a interdependência entre todas as formas de vida. O desafio, portanto, é duplo: normativo e ético. O Direito deve abandonar o antropocentrismo e abraçar um paradigma biocêntrico, no qual o respeito à vida, à compaixão e à empatia sejam princípios estruturantes. Somente assim será possível transformar o reconhecimento jurídico dos animais em realidade concreta e duradoura no sistema jurídico brasileiro.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste capítulo demonstra que a guarda compartilhada de animais em casos de separação conjugal constitui um fenômeno jurídico e social que reflete a evolução das relações familiares e a ampliação do conceito de afeto como valor jurídico. O estudo revelou que a configuração da chamada família multiespécie rompe com os paradigmas tradicionais do Direito de Família, ao reconhecer que os laços afetivos não se restringem à consanguinidade ou à formalidade matrimonial, mas se estendem aos vínculos estabelecidos entre humanos e animais de estimação. Esses laços são marcados pela convivência, pelo cuidado e pela reciprocidade emocional, elementos que conferem aos animais um papel de relevância afetiva e social dentro do núcleo familiar. Assim, a afetividade emerge como fundamento jurídico da proteção desses vínculos, exigindo do Estado e do ordenamento jurídico o reconhecimento de novas formas de convivência pautadas na dignidade, na solidariedade e no respeito à vida.

A ausência de legislação específica sobre a guarda de animais domésticos evidencia uma lacuna normativa que compromete a segurança jurídica e impõe ao Poder Judiciário a responsabilidade de interpretar o ordenamento à luz dos princípios constitucionais. Em virtude dessa omissão legislativa, as decisões judiciais vêm assumindo caráter construtivo, aplicando, por analogia, as normas de guarda e convivência familiar previstas para os filhos humanos, de modo a proteger o bem-estar dos animais e a afetividade que deles decorre. Essa atuação judicial, embora necessária, reforça a urgência de o



legislador brasileiro promover uma reforma normativa capaz de reconhecer expressamente a senciência animal e regular as relações interespécies. A guarda compartilhada, nesses casos, tem se mostrado instrumento eficaz de proteção tanto dos vínculos afetivos quanto da integridade física e emocional dos animais, consolidando um novo campo de justiça que ultrapassa os limites do antropocentrismo jurídico.

Verificou-se que o reconhecimento jurídico da família multiespécie e da guarda de animais não apenas atende às transformações sociais, mas concretiza valores constitucionais fundamentais. A dignidade da vida, a solidariedade e o dever de proteção à fauna são princípios que conferem legitimidade à ampliação da tutela jurídica para além da espécie humana. Essa ampliação reafirma o caráter dinâmico e inclusivo do Direito, que deve evoluir em harmonia com as mudanças culturais e éticas da sociedade. A atuação jurisprudencial, ao interpretar a Constituição de forma sistemática e evolutiva, tem contribuído para aproximar o Direito da realidade social, promovendo decisões que asseguram aos animais uma posição jurídica compatível com sua condição de seres sencientes. Dessa forma, a hermenêutica constitucional assume papel essencial na concretização dos direitos afetivos e no avanço das garantias interespécies.

Outro ponto relevante abordado foi a necessidade de compatibilizar a proteção animal com os princípios da segurança jurídica e da função social da propriedade. A superação da visão patrimonialista do animal como “coisa” exige uma reinterpretação dos institutos civis, de modo a reconhecer o valor moral e afetivo da vida animal sem desestabilizar as bases do sistema jurídico. Essa compatibilidade é possível mediante a adoção de um modelo jurídico funcional e progressivo, no qual o animal é considerado sujeito de interesses juridicamente protegidos, representado pelo tutor humano de forma ética e responsável. O equilíbrio entre inovação e estabilidade normativa constitui, portanto, o caminho mais adequado para garantir a efetividade das normas e a harmonia entre o Direito Civil e os princípios constitucionais.

O exame das propostas legislativas e dos desafios de implementação revela que o reconhecimento jurídico dos animais e da guarda compartilhada depende de uma reforma sistêmica. Essa reforma deve contemplar a criação de normas específicas que disciplinem a convivência pós-separação, os deveres de cuidado e o regime de visitas, além de prever mecanismos institucionais de fiscalização e mediação de conflitos. A positivação desses dispositivos é fundamental para uniformizar o tratamento jurídico da matéria e reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário. Da mesma forma, é indispensável promover políticas públicas de conscientização e educação jurídica voltadas ao respeito à vida animal, garantindo que a mudança normativa seja acompanhada por uma transformação cultural. O reconhecimento da senciência e da afetividade deve ser incorporado como princípio norteador das políticas legislativas e das práticas judiciais.



A efetividade do reconhecimento jurídico dos animais e da família multiespécie pressupõe uma integração interdisciplinar entre o Direito Civil, o Direito Constitucional e o Direito Ambiental. A proteção da vida animal não se limita ao aspecto doméstico, mas se insere em um contexto mais amplo de sustentabilidade e equilíbrio ecológico. O respeito aos animais é, portanto, expressão do dever constitucional de proteção ao meio ambiente e da construção de uma sociedade fundada na empatia e na responsabilidade compartilhada. O desafio do legislador e dos intérpretes do Direito consiste em estabelecer um marco jurídico que assegure não apenas a convivência harmoniosa entre humanos e animais, mas também o reconhecimento da vida em sua pluralidade como valor central da ordem jurídica.

Em síntese, a guarda compartilhada de animais em casos de separação conjugal reflete uma nova etapa da evolução do Direito das Famílias, marcada pela humanização das relações jurídicas e pela ampliação do conceito de sujeito de direitos. O afeto, enquanto categoria jurídica e moral, tornou-se elemento determinante na formação e na dissolução das relações familiares, inclusive nas que envolvem seres não humanos. A ausência de legislação específica, embora represente um desafio, tem sido compensada pela atuação sensível e criativa da jurisprudência, que vem suprindo as lacunas legais por meio da aplicação dos princípios constitucionais. O futuro do Direito brasileiro, nesse aspecto, depende da consolidação de uma legislação que reconheça expressamente a senciência dos animais e discipline sua proteção, garantindo segurança jurídica e coerência axiológica ao sistema. Assim, o reconhecimento da guarda compartilhada de animais não é apenas uma questão de técnica jurídica, mas um marco civilizatório que reafirma o compromisso do Direito com a dignidade, a afetividade e a justiça em todas as formas de vida.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança em todos os momentos desta caminhada. À minha mãe, Maria Alrilene Costa Pinto, e ao meu pai, Orimar Batista de Sousa, por todo amor, apoio e ensinamentos que moldaram meu caráter. Ao meu irmão, Marcos Pinto Vieira, pela presença constante e incentivo incondicional. E aos meus amigos, que estiveram comigo em cada etapa desta jornada, compartilhando desafios, conquistas e aprendizados que tornaram este sonho possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de toda sabedoria, força e inspiração, por iluminar meus passos e me conceder serenidade diante das dificuldades encontradas ao longo desta caminhada



acadêmica. Sua presença constante foi essencial para que eu mantivesse a fé e a esperança, mesmo nos momentos mais desafiadores. Sem o amparo divino, este trabalho não teria se concretizado, pois foi Ele quem me concedeu coragem e discernimento para seguir adiante e concluir mais esta etapa da minha vida.

À minha família, expresso minha profunda gratidão pelo amor incondicional, pela paciência e pelo incentivo que sempre me ofereceram. Em especial à minha mãe, Maria Alrilene Costa Pinto, exemplo de força e dedicação, e ao meu pai, Orimar Batista de Sousa, por seu apoio constante e palavras de encorajamento. Ao meu irmão, Marcos Pinto Vieira, pela compreensão e por estar sempre ao meu lado nos momentos em que mais precisei. Cada gesto, conselho e demonstração de carinho foram fundamentais para que eu alcançasse este objetivo.

Aos meus amigos, que estiveram presentes durante toda essa jornada, agradeço por cada palavra de incentivo, pelas conversas que trouxeram leveza aos dias cansativos e pelo companheirismo nos momentos de estudo e superação. A amizade verdadeira de cada um foi combustível essencial para seguir em frente, transformando os obstáculos em aprendizado e os desafios em conquistas.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho. Aos professores, pelos ensinamentos transmitidos com dedicação e comprometimento; aos colegas de curso, pela troca de experiências e pelo apoio mútuo; e a todos aqueles que, com gestos simples, fizeram parte desta trajetória. Cada contribuição, por menor que pareça, teve grande importância na construção deste sonho que agora se torna realidade.



REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado. 9. ed. São Paulo: Método, 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições à Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BECHARA, Erika. Direito dos Animais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2020.
- CHINELLATO, Silmara Juny. Código Civil Interpretado: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Manole, 2010.
- DIAS, Edna Cardozo. Animais: Seres Sencientes e Sujeitos de Direito. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.
- DIAS, Edna Cardozo. Direito dos Animais: Fundamentos e Perspectivas Contemporâneas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023.
- DIAS, Edna Cardozo; OLIVEIRA, Luiza Martins de. Animais e o Direito: Fundamentos e Reflexões. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: O Preconceito & a Justiça. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito das Famílias. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.
- FARIAS, José Eduardo. Direito e Modernidade: Ética, Justiça e Racionalidade Jurídica. São Paulo: Atlas, 2020.
- FERREIRA, Aurélio Wander Bastos. Personalidade Jurídica e Função Social do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. 22. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.
- FIUZA, César. Direito Civil Contemporâneo: Tendências e Perspectivas. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.
- FRANCIONE, Gary L. Animals, Property, and the Law. 3. ed. Philadelphia: Temple University Press, 2020.



GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LEITE, George Marmelstein. Direitos Fundamentais: Teoria e Prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais e o Estado de Direito Ambiental. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Animal e Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. Tutela Penal e Civil dos Animais. São Paulo: RT, 2021.

LÔBO, Paulo. Famílias – Sucessões e Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Pessoa Humana como Valor Fundamental do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Parte Geral. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUSSBAUM, Martha. Justice for Animals: Our Collective Responsibility. New York: Simon & Schuster, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e Afeto: Fundamentos e Reflexos Jurídicos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

REALÉ, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REGAN, Tom. The Case for Animal Rights. 3. ed. Berkeley: University of California Press, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. Parte Geral do Direito Civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RODRIGUES, Daniela. Sujeitos de Direito Não Humanos: Perspectivas Jurídicas Contemporâneas. São Paulo: Atlas, 2021.

ROSENVALD, Nelson. Direito Civil Constitucional: Novos Paradigmas e Direitos da Personalidade. Salvador: Juspodivm, 2023.

ROSENVALD, Nelson. Direitos da Personalidade e Dignidade Animal. Salvador: Juspodivm, 2023.



SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SINGER, Peter. *Animal Liberation Now*. New York: HarperCollins, 2023.

STEINER, Gary. *Animals and the Moral Community*. 2. ed. New York: Columbia University Press, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Introdução e Parte Geral*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Parte Geral e Obrigações*. 14. ed. São Paulo: Método, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. *A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil Contemporâneo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.